

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
MESTRADO EM CIENCIAS SOCIAIS

**Crime e Delinquência: um estudo sobre a caracterização do
sujeito criminoso nas Varas de Execuções Penais da Comarca de
Vitória, Espírito Santo**

GRAYCE LOURDES AMBOSS MERÇON LEONARDO

VITÓRIA

2022

GRAYCE LOURDES AMBOSS MERÇON LEONARDO

**Crime e Delinquência: um estudo sobre a caracterização do
sujeito criminoso nas Varas de Execuções Penais da Comarca de
Vitória, Espírito Santo**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito
Santo como requisito para obtenção do título de Mestre
em Ciências Sociais

Linha de Pesquisa: Estudos em Teorias Sociais
Contemporâneas

Orientador: Prof. Dr. Igor Suzano Machado

VITÓRIA

2022

GRAYCE LOURDES AMBOSS MERÇON LEONARDO

**Crime e Delinquência: um estudo sobre a caracterização do
sujeito criminoso nas Varas de Execuções Penais da Comarca de
Vitória, Espírito Santo**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da
Universidade Federal do Espírito Santo como requisito para obtenção do título de Mestre em
Ciências Sociais

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Dr. Igor Suzano Machado (Orientador)

Professora Dra. Marcia Barros Ferreira Rodrigues (Membro Titular Interno)

Professor Dr. Humberto Ribeiro Junior (Membro Titular Externo)

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à vida por me oportunizar este momento de crescimento pessoal e profissional.

Em segundo lugar ao meu querido esposo Alexandre e filhas, Flávia e Lívia, por estarem sempre juntos me incentivando em meu processo de crescimento profissional. Às ausências em momentos de lazer que foram sempre compreendidas!

Aos meus pais, Marilda e Hugo que também sempre me incentivaram no caminho dos estudos e do crescimento profissional. Saudades e que, com certeza, estariam muito felizes nesse momento de finalização do meu Mestrado.

Ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais que me acolheu em seu processo seletivo e aos professores do Mestrado que me trouxeram grande aprendizado. A cada um que esteve presente nesta jornada, o meu muito obrigada!

Aos meus colegas de turma, agradeço pelos momentos agradáveis que compartilhamos em sala de aula, na cantina e nos encontros da vida. Deixarão saudades!

Ao meu Orientador Igor Suzano que me acolheu desde o início quando lhe procurei ainda sem saber direito o que pesquisar, apenas com algumas umas ideias, e que ao longo do processo me foi apresentando o campo de estudo da sociologia e mais especificamente da sociologia que trabalha com a área da punição. Com sua calma, por eu não pertencer à área da sociologia, foi me apresentando os possíveis teóricos que seriam interessantes para a pesquisa e eu incorporando esse novo jeito de ser. Confesso que foi um grande aprendizado me enveredar por esse novo campo de saber que são as Ciências Sociais.

Aos membros da Banca Professora Dra. Márcia Barros Ferreira Rodrigues e Professor Dr. Humberto Ribeiro Júnior que, com suas orientações e grande conhecimento da área pesquisada, oportunizaram um olhar mais atento aos meus escritos e enriquecimento ao conteúdo do texto.

Agradeço aos grandes teóricos, pelos quais estive estudando, que promoveram muitas reflexões e crescimento, sendo responsáveis pela densidade do conteúdo escrito.

E por fim, aos sujeitos pesquisados que me oportunizaram os estudos de caso para que essa pesquisa se concretizasse.

Crime e Delinquência: um estudo sobre a caracterização do sujeito criminoso na Vara de
Execução Penal da Comarca de Vitória, Espírito Santo

Grayce Lourdes Amboss Merçon Leonardo

Orientador: Prof. Igor Suzano Machado

RESUMO

Esta pesquisa visa estudar a grande área do Crime e da Delinquência, a qual será discutida à luz das Teorias Sociais Contemporâneas. A busca por tal viés epistemológico visa analisar tais fatos sociais fora dos padrões hegemônicos punitivos tão comuns no sistema de justiça criminal moderno e contemporâneo, cujas práticas têm trazido como consequências a criminalização e o encarceramento de boa parte da população negra, dos pobres, dos grupos minoritários e de movimentos sociais por lutas emancipatórias. Compreendendo os referidos fenômenos como fazendo parte das relações sociais, as quais se processam historicamente, pretende-se com este estudo fazer uma investigação que contemple tanto a singularidade como a abrangência do tema da Criminalidade e da Delinquência e, conseqüentemente, do dito “Sujeito Criminoso/Delinquente”. Para tanto, são feitas algumas aproximações entre Estado Penal, Poder Punitivo e Biopoder e entre Sujeição Criminal e Estado Penal, sendo utilizado o fenômeno da Sujeição Criminal, desenvolvida pelo sociólogo Michel Misse (2010), como ferramenta conceitual para verificar sua possível ocorrência nos processos e nas sentenças criminais.

Dialogando com a teoria proposta, utilizarei a Análise de Discurso (AD) como recurso metodológico para analisar os processos criminais. Na AD, a produção discursiva é entendida como prática social, sendo a linguagem verbal e escrita vistas como partes integrantes do contexto sócio-histórico político-econômico de uma época e de um determinado lugar, sendo, assim, produtoras de sentidos e representando práticas sociais.

Portanto, a partir de um recorte dentro da grande área do Crime e da Delinquência e buscar-se-á investigar como o poder age através dos discursos jurídicos penais utilizando de dispositivos punitivos para exercer o controle sobre determinados grupos sociais ou determinadas categorias de sujeitos denominados de “bandidos”, “criminosos”, cujo fenômeno foi chamado de “Sujeição Criminal” pelo Sociólogo Michel Misse.

Palavras-chave: Crime; Biopoder; Sujeição Criminal; Estado Penal; Análise do Discurso

Crime and Delinquency: a study on the characterization of the criminal subject in the Criminal Execution Court of the District of Vitória, Espírito Santo

Grayce Lourdes Amboss Merçon Leonardo
Orientador: Prof. Igor Suzano Machado

SUMMARY

This research aims to study the large area of Crime and Delinquency, which will be discussed in the light of Contemporary Social Theories. The search for such an epistemological bias aims to analyze such social facts outside the punitive hegemonic patterns so common in the modern and contemporary criminal justice system, whose practices have resulted in the criminalization and incarceration of a good part of the black population, the poor, the minority groups and social movements for emancipatory struggles. Understanding these phenomena as part of social relations, which are historically processed, with this study I intend to carry out an investigation that contemplates both the singularity and the scope of the topic of Criminality and Delinquency and, consequently, of the so-called "Criminal/Delinquent Subject ". For that, I make some approximations between Criminal State, Punitive Power and Biopower and between Criminal Subjection and Criminal State. I will use the phenomenon of Criminal Subjection, developed by the sociologist Michel Misse (2010), as a conceptual tool to verify its possible occurrence in criminal proceedings and sentences. In dialogue with the proposed theory, I will use Discourse Analysis (AD) as a methodological resource to analyze criminal proceedings. In AD, discursive production is understood as a social practice, with verbal and written language seen as integral parts of the socio-historical-political-economic context of a certain time and place, thus being producers of meanings and representing practices social. I will make a cut within the large area of Crime and Delinquency and seek to investigate how power acts through criminal legal discourses using punitive devices to exercise control over certain social groups or certain categories of subjects called "bandits", "criminals" , whose phenomenon was called "Criminal Subjection" by the sociologist Michel Misse.

Keywords: Crime; Biopower; Criminal Subjection; Criminal Status; Speech analysis

SUMÁRIO

Notas Introdutórias	08
• Sobre o surgimento da pesquisa.....	08
• Uma breve introdução sobre violência, estado penal e poder punitivo.....	15
• Sobre o sistema punitivo e o uso da prisão.....	19
Capítulo 1. Biopoder, estado penal e produção de subjetividades criminosas: o fenômeno da sujeição criminal.....	29
Capítulo 2. Metodologia de Pesquisa.....	36
2.1. Questões Introdutórias	36
2.2. Análise do Discurso – AD.....	40
2.2.1. A Ordem do Discurso Em Michel Foucault.....	41
2.3. Análise dos Processos pela AD – Estudo de Caso.....	44
2.3.1 – Estudo de Caso 1.....	44
2.3.2 - Estudo de Caso 2.....	51
2.3.3 - Estudo de Caso 3.....	72
Considerações Finais	88
Referências Bibliográficas	92

NOTAS INTRODUTÓRIAS

- **Sobre o surgimento da pesquisa**

O interesse em estudar a temática da Criminalidade surgiu na minha prática profissional em Psicologia. Sou servidora pública no Tribunal de Justiça desde 1994, tendo atuado como Psicóloga no acompanhamento do cumpridor de pena tanto respondendo a Penas Restritivas de Direito como no Regime Aberto e Livramento Condicional e como Coordenadora do Setor de Apresentação do Egresso do Sistema Prisional na 9ª Vara Criminal de Vitória.

Sempre me provocou incômodo nas leituras dos processos a maneira como as denúncias e as sentenças estavam escritas, a linguagem utilizada, os sentidos, afetos e as práticas relacionados ao sujeito considerado desviante/criminoso. Principalmente, porque, muitas vezes, aquela pessoa que estava à minha frente sendo atendida não correspondia com aquela imagem escrita no processo. Isso me intrigava muito e assim, passei a estudar sobre a temática do Crime e da Delinquência. Por não concordar com aquele discurso que via naquele direito penal que ali comparecia através do processo criminal, procurei outros caminhos, outros discursos, outros olhares sobre o dito “sujeito criminoso ou desviante”.

Nos idos de 2000, o Conselho Federal de Psicologia e seus regionais também incomodados e atônitos com as violações cometidas no Sistema Prisional Brasileiro, no Sistema Socioeducativo, nas Instituições Asilares e nos Hospitais de Custódia e Tratamento, passaram a propor discussões através da Comissão Nacional e das Comissões Regionais de Direitos Humanos, promovendo encontros, seminários, congressos, grupos de estudo sobre o tema da violência institucional nesses espaços de confinamento.

No período de 2005/2006, dada a gravidade do problema, as Comissões de Direitos Humanos do Sistema Conselho de Psicologia escolheram para tema de sua campanha anual a luta contra a tortura, os maus-tratos, os abusos, as negligências, o racismo e as humilhações nas prisões, abrigos e unidades do sistema socioeducativo brasileiro, cujo lema da campanha foi “O que foi feito para excluir, não pode incluir - pelo fim da violência nas práticas de privação de liberdade”.

Assim, pesquisas e produções teóricas sobre o tema da violência institucional em espaços de confinamento/segregação foram surgindo na Psicologia em todo o Brasil. Para a tessitura de tais produções, a Psicologia acabou se aproximando da Filosofia, da Ciências Sociais, do Direito Penal, da Criminologia Crítica, do Serviço Social que vinham pesquisando,

escrevendo artigos, dentre outras produções que repudiavam e denunciavam as violações de direitos e da dignidade humana, a segregação, a humilhação e a tortura por quem deveria cuidar e zelar pelos seus internos. Pode-se dizer que foi um período muito fecundo para a Psicologia que saía de sua caixinha de veludo, a clínica com atendimento de consultório, e se aproximava das mazelas da vida em sociedade.

Fiz parte do Conselho Regional de Psicologia 16ª Região – ES (CRP-16) nas gestões 2004/2007, 2007/2010 e metade da gestão de 2013/2016, tendo atuado como Conselheira Presidente da Comissão de Direitos Humanos de 2004 a 2010 e também como Vice-Presidente do Conselho Regional 16ª Região na gestão de 2007/2010. Essa participação no CRP -16 oportunizou-me refletir, cada vez mais, sobre as indagações colocadas no início deste texto, em função das ricas e fecundas discussões teóricas que tínhamos em nossas reuniões e plenárias, proporcionando um terreno fértil para se pensar num Mestrado em minha vida futura, o qual se concretiza neste momento.

Penso que um Mestrado em Ciências Sociais mostra-se importante na temática proposta, principalmente com a fundamentação das Teorias Sociais Contemporâneas, pois, apesar do fenômeno da Criminalidade ser algo que já ocorre há muito tempo nas sociedades, as pesquisas científicas contemporâneas, nesta área, têm trazido novos olhares e entendimentos para esse campo de estudo tão emblemático. Partindo dessa perspectiva, esta pesquisa pretende estudar os fenômenos do Crime e da Delinquência no sistema de justiça criminal, mais especificamente na Instituição Judiciária, buscando compreender como o poder age através dos discursos jurídicos penais utilizando de dispositivos punitivos para exercer o controle sobre determinados grupos sociais ou determinados sujeitos chamados de “bandidos” / “criminosos”. O campo empírico serão os processos eletrônicos pesquisados nos sistemas EJUD e SEEU do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, processos cujos regimes são o Aberto e Livramento Condicional (LC) pertencentes às duas Varas de Execução Penal de Vitória.

As pessoas condenadas em regime de reclusão após suas progressões de regime para o Aberto ou LC que se concretizam pelo cumprimento do Alvará de Soltura, passam por uma Audiência Admonitória na Vara de Execução Penal da cidade onde residem, onde firmam um “Termo de Compromisso”, recebendo as condições do seu regime Aberto ou LC e tendo que comparecer mensalmente, bimestralmente ou trimestralmente, conforme determinado pelo Juiz em audiência na referida Vara ou em espaços próprios para isso.

No ano de 2017, na cidade de Vitória/ES, a partir de uma parceria entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo criou-se um espaço para a apresentação judicial dos referidos cumpridores de pena no térreo do prédio do Escritório Social, projeto vinculado à Secretaria de Justiça (espaço este para atendimento psicossocial dos egressos do sistema penitenciário). Esse espaço passou a se chamar Setor de Apresentação e Acompanhamento do Regime Aberto e Livramento Condicional, formado por uma equipe multiprofissional composto de Inspectores Penitenciários e uma Analista Judiciária, que no caso era eu, provenientes da Secretaria de Justiça (SEJUS) e Tribunal de Justiça respectivamente, para efetivar o comparecimento obrigatório em juízo, onde permaneci até fevereiro de 2020. Desenvolver esse trabalho configurou para mim um grande desafio, implicou em muitas reflexões e leituras tanto da área jurídica, como em áreas afins. Dessas leituras e reflexões, surgiu o interesse em fazer esse mestrado, para buscar uma melhor compreensão e atuação nessa realidade empírica.

Por não conjugar com o pensamento hegemônico punitivista tão comum no sistema de justiça criminal que foca na busca da ordem social e moral, punindo mais o sujeito do ato do que o ato em si, principalmente em relação a quem desvia da ordem vigente, procurei outros campos do saber, outras epistemologias que me fornecessem uma leitura outra desse campo social da criminalidade e da delinquência. Nessa busca, encontrei a Criminologia Crítica, a qual se situa como um campo de produção teórica que vem confrontar e produzir saberes diferentes dos legitimados dentro do campo do Direito Penal ou da Criminologia Positivista.

Vários autores sejam do campo do Direito, da Filosofia, das Ciências Sociais, do Serviço Social ou Psicologia desenvolveram pesquisas, produzindo teorias ou compreensões sobre o fenômeno da Criminalidade e suas punições, sobre as prisões e suas consequências nefastas. Para citar alguns, temos FOUCAULT com o livro “Vigiar e Punir: o nascimento da prisão” (1987); BARROS LEAL com o livro “Prisão: crepúsculo de uma era” (1998); ZAFFARONI com “O inimigo no Direito Penal” (2017); WAQUANT, com “As prisões da Miséria” (2001); BITENCOURT, “Falência da pena de Prisão- causas e alternativas” (2004), dentre tantos outros.

A Literatura nos mostra que a atual forma punitivista de operacionalizar sobre os crimes nem sempre foi assim, ou seja, situações de conflito nos sistemas sociais anteriores a era moderna eram resolvidos de forma bem diferente de como é hoje.

Segundo Zaffaroni, nas sociedades modernas houve um “confisco do conflito” (ZAFFARONI, 2017, p. 31) pelo poder público, onde o Estado se colocou no lugar da vítima, ocupando o seu lugar. Com isso, o poder público adquiriu uma enorme capacidade de decisão, diferente de solução, nos conflitos, provocando arbitrariedades e decidindo sobre quais pessoas, “em casos contados, quer exercer o poder, bem como a medida e a forma em que decide fazê-lo” (ZAFFARONI, 2017, p. 31). Essa fala é perceptível quando verificamos a ação da polícia, por exemplo. Temos, na prática, uma ação policial que protege determinados cidadãos e uma que desconfia e persegue outros grupos. Neste último caso, as evidências do abuso de poder é clara e notória, sendo matéria de jornal diuturnamente.

Portanto, partindo de um pensamento crítico sobre os fenômenos do Crime e da Delinquência e utilizando a ferramenta metodológica da Análise de Discurso (AD) baseada no pensamento de Michel Foucault, onde este autor traz a ideia dos discursos como jogos estratégicos e de luta (FOUCAULT, 2002), proponho investigar as narrativas produzidas nos processos criminais, seus jogos de força e poder, verificando como se constitui o processo jurídico, se há tratamento desigual entre as pessoas condenadas e, com isso, algumas mais penalizadas em função da pessoa e não pelo ato em si. Para tanto, examinarei como é construída a narrativa jurídico-punitivista nos processos criminais elencados, iniciada a partir da denúncia oferecida pela Promotoria que é baseada no Inquérito Policial, passando pelos documentos existentes no processo como Notas de Culpas, Termos de Audiência, Interrogatórios e Sentença. Para compreender esse campo discursivo, buscarei a retórica usada pelos operadores do Direito, as fontes teóricas utilizadas para fundamentar os argumentos no processo, narrativas que representam correntes de pensamentos e de práticas. Para Foucault, o discurso é um conjunto de enunciados que derivam de uma mesma formação discursiva, daí a existência de um discurso universal nas ciências. Esses enunciados trazem princípios que definem e, ao mesmo tempo, limitam o campo de existência de alguns fenômenos e conseqüentemente de alguns sujeitos. Para esse teórico, o sujeito não é previa e psicologicamente concebido, mas, é na discursividade que se constitui.

Portanto, espero que essa pesquisa me permita conhecer, a partir das narrativas jurídicas pesquisadas, os “discursos de verdade”, parafraseando Foucault, referenciado ao sujeito desviante/criminoso ou ao *inimigo*, na linguagem de Zaffaroni, reforçados muitas vezes nas sentenças criminais, baseadas numa codificação que, empiricamente, tem se mostrado bastante racista e classista.

Dessa forma, dividi as minhas ideias em três blocos: Notas Introdutórias, onde abordo dois assuntos que acho pertinentes à temática; Depois capítulo 1, onde desenvolvo o aporte teórico da pesquisa e no Capítulo 2, onde falo da pesquisa propriamente dita.

Portanto, discutirei em *Notas Introdutórias* primeiro sobre ***Violência, Estado Penal e Poder Punitivo***. Nesta breve introdução, inicio o referido assunto fazendo primeiro uma reflexão de fundo filosófico sobre Ética e Violência a partir das ideias da Filósofa Marilena Chauí que as acho altamente pertinentes. Tem sido comum ouvirmos na mídia e entre pessoas dialogando entre si, narrativas do tipo “a ética acabou” ou “as pessoas não tem ética” e assim, um clamor a um “retorno à ética”. A autora critica esse movimento de “retorno à ética”, como se Ética fosse algo que pudesse ser perdido e achado, explicando que esse “retorno” é uma restauração conservadora de valores morais pensados no plano das condutas individuais e não no nível das condições materiais da sociedade e da política. Após essa introdução filosófica, trago o tema da Violência sobre uma ótica das ciências sociais e a associo ao chamado Estado Penal que tem como consequência a criação do *inimigo* (Zaffaroni, 2017) que precisa ser punido ou exterminado. Essa produção de subjetividades criminosas - *o inimigo* - é o lado afirmativo, por assim dizer, dessa modalidade de poder. O Sociólogo Michel Misse em seu artigo “*A Violência como Sujeito Difuso*” coloca que [...]Nós estamos, por angústia e por uma série de ansiedades, tratando [a violência] como um sujeito difuso o que na verdade é uma miríade de eventos, circunstâncias e fatores” (2003, p. 19). Através dos referenciais teóricos lidos, percebe-se que manter o tema da violência em destaque na vida diária das cidades é imprescindível para a manutenção do poder punitivo.

Como segundo tema, em *Notas Introdutórias*, com o título ***Histórico sobre o sistema punitivo e as prisões*** faço também um breve histórico sobre os sistemas de punição e os usos da prisão, a qual, num primeiro momento histórico (até o século XVII), era usada como instrumento de retenção, sem, necessariamente, ter caráter punitivo e a partir do século XVIII, quando houve uma grande mudança no pensamento e práticas na sociedade moderna, tendo esta passado por transformações importantes como o desenvolvimento das sociedades industriais e das ciências em geral, a prisão passou a ser considerada como um instrumento útil e mais humano para punir e corrigir através da disciplina os impulsos daquele/a considerado/a desviante ou criminoso/a. Nas palavras de Foucault, “trata-se de fazer a prisão um local de constituição de um saber de princípio regulador para o exercício da prática penitenciária”. (FOUCAULT, 1987, p. 278), ou seja, a prisão une, num só dispositivo, a punição (função jurídica), a correção do comportamento desviante através da disciplina e o

conhecimento do delinquente (função penitenciária), sendo estes dois últimos, o que permite o exercício da prática penitenciária através de seus agentes. “Esse duplo fundamento — jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro — fez a prisão parecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas” (FOUCAULT, 1987, p. 262).

No **Capítulo 1** com o título *Biopoder, Estado Penal e A Produção de Subjetividades Criminosas – A Sujeição Criminal*, abordo sobre o Biopoder, sua relação com o Estado Penal e como se dá a construção de subjetividades criminosas a partir desse poder sobre a vida. Partindo dessa perspectiva teórica crítica, o Sociólogo Michel Misse pensando numa teoria do sujeito que se desvia das regras sociais, desenvolveu a categoria *Sujeição criminal* para explicar o tipo “bandido” que nasce da interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais. Esse tipo se configura como aquele sujeito, cuja morte pode ser amplamente desejada, pois se configura como o inimigo da sociedade. Esse conceito de Sujeição Criminal será melhor discutido no referido capítulo.

No **Capítulo 2** está exposta a *Pesquisa*, como foi realizada, seus percalços, os dados coletados e a análise dos mesmos. Para a análise dos processos, será utilizada a Análise de Discurso (AD) juntamente com as ideias desenvolvidas por Michel Foucault sobre o campo do Discurso. A analítica proposta pela AD parte do princípio que discursos são sempre produto culturais empíricos, sendo que sua prática permite a busca e a interpretação de vestígios a partir de três contextualizações: a contextualização situacional imediata, o contexto institucional e o contexto sociocultural mais amplo no interior dos quais se dá o discurso (PINTO, 2002, P. 06). Considero essa fase tão importante quanto o desenvolvimento teórico, pois, é o momento em que confronto as teorias norteadoras da pesquisa com os dados empíricos e, assim, através da análise realizada, espero ter trazido contribuições para o campo do Direito Penal e mais especificamente para o tão emblemático e preconceituoso (penso nos pré-conceitos e estigmas relacionados ao sujeito criminoso) campo da Criminologia. Pretendo contribuir para a produção de uma ciência do Direito que no seu fazer profissional desenvolva práticas que acolham em seus discursos as diferenças sociais, raciais, culturais, econômicas e outras presentes num mundo heterogêneo e desigual como é o nosso e que seja menos punitivista.

No **Capítulo 3** faço as *Considerações Finais* sobre a pesquisa, fruto da discussão realizada nos capítulos anteriores, a partir da interlocução entre as teorias que fundamentaram a

dissertação e os resultados finais obtidos através da análise dos processos desenvolvida pela Análise de Discurso.

- **Uma breve introdução sobre violência, estado penal e poder punitivo**

Antes de entrar no tema específico dessa breve introdução, sinto necessidade de tecer alguns comentários sobre o fenômeno da Violência. Assim, Bezerra Junior (2003), coloca que

A violência em nossa sociedade tornou-se tão familiar que já não conseguimos facilmente tomar distância dela para transformá-la em objeto de reflexão. Ela parece ter deixado de ser um evento, um acontecimento, para se tornar parte da paisagem. Estamos a tal ponto acostumados com ela que podemos nos chocar com as circunstâncias de tal ou tal episódio, mas já parecemos não nos surpreender mais com sua onipresença (2003, p. 43).

Essa onipresença, segundo Bezerra Junior, acaba por gerar “uma espécie de embotamento do espírito crítico”, ocasionando uma discussão simples em relação à grandiosidade do tema (2013, p.43) e MISSE (2003) em seu artigo “A Violência como Sujeito Difuso” coloca o seguinte: “...Nós estamos, por angústia e por uma série de ansiedades, tratando como um sujeito difuso o que na verdade é uma miríade de eventos, circunstâncias e fatores” (p.19), ou seja, encapsulamos um fenômeno tão diverso e complexo. E, continuando, Misse afirma: “...Esse sujeito difuso, tal como um espectro, é nomeado: nós o chamamos: ‘A violência’ (p. 19). Ambos autores em seus respectivos artigos trazem discussões altamente pertinentes e interessantes sobre o tema da Violência, porém, como não é a intenção dessa dissertação tratar especificamente dessa temática, não os abordei aqui, quis apenas fazer uma pequena introdução, pelo fato do tema da Violência ser algo complexo e permear o tema dessa dissertação “Criminalidade e Delinquência”.

Essa cotidianidade da violência faz com que as pessoas pareçam estar anestesiadas com a mesma. Hoje é comum vermos as mais diversas formas de violência que pairam sobre as configurações das cidades como algo comum e alguns crimes sendo banalizados. Essa conduta de banalização dos crimes e da violência de uma forma geral, tem provocado reflexões, que se externalizam na forma de reivindicações e cobranças de algumas condutas morais para uma melhor convivência em sociedade. Questões essas que remete ao campo da Ética. CHAUI (2003) em seu artigo “Ética, Política e Violência” (2003) coloca que hoje em dia é muito comum falar num “retorno à ética” e traz a seguinte indagação: “E o que é essa ética à qual se pretenderia ‘retornar’?” (p.39). Segundo a autora, a moral é sempre normativa, lhe cabendo estabelecer os padrões de conduta, costumes e valores de uma sociedade. Entretanto, a ética pode ser normativa ou não. Quando é normativa é uma “ética dos deveres e obrigações” (p.40) e “uma ética não-normativa é uma ética que estuda as ações e as paixões

em vista da felicidade...” (p.40). De qualquer forma, CHAUI (2003) afirma que, seja a ética normativa ou não,

[...] não há ética enquanto investigação filosófica se não houver uma teoria que fundamente as ideias de agente ético, ação ética e valores éticos. Sob essa perspectiva geral, podemos dizer que uma ética procura definir, antes de mais nada, a figura do agente ético e de suas ações e o conjunto de noções (ou valores) que balizam o campo de uma ação que se considere ética” (p.40).

Partindo dessa colocação, observa-se que, quando se ouve a expressão “retorno à ética”, é fundamental compreender o contexto sócio-histórico em que o discurso está sendo produzido, ou seja, quais as forças políticas, sociais, econômicas que estão prevalecendo naquele momento sócio-histórico-político. Como diz Foucault qual é a função enunciativa desse discurso de retorno à ética? Pertence a que formação discursiva? Que lógicas hegemônicas e questões morais essas narrativas se referem?

CHAUI (2003) faz também uma discussão muito interessante sobre o conceito de Vitimização, colocando que “a vitimização faz com que o agir, ou a ação, fique concentrada nas mãos dos não-sofredores, das não vítimas, que devem trazer de fora a justiça para os injustiçados” (p.45). Pode-se, com isso, concluir que tal prática acaba sendo não muito benéfica para essas pessoas intituladas de “vítimas”, na medida em que tira dessas pessoas sua condição de sujeito ativo, passando a serem vistos como “objetos de nossa compaixão” (p.45) por estarem em situação de vulnerabilidade. Tal situação é vista pela autora como promotora de violências, na medida em que produz vítimas e coloca o outro como “vítima sofredora passiva inerte” (p.45-46), ou seja, destitui a pessoa de sua condição de “sujeito ético”, destituindo, conseqüentemente, da sua “qualidade de sujeito político” (p.45).

Faço esses apontamentos para que possamos prestar a atenção em conceitos, discursos e práticas que surgem num determinado tempo, quais seus significados? Pertencem a que relação de saber-poder? Estão realmente se propondo a promover uma autonomia no sujeito ou reforçando sua submissão, sua opressão e, assim, sendo produtora de violências?

Tal situação de destituição da “qualidade de sujeito político” dito por Chauí (2003), me faz pensar na situação de suspensão do direito político de voto de quem ainda não tirou o título de eleitor e que, se for condenado, não pode tirar o título. Situação que prejudica em muito a pessoa na sua vida civil, inclusive na busca de um trabalho, pois, não poderá apresentar esse documento que faz parte dos documentos elencados pelas empresas, ou seja, a pessoa condenada que não tirou o título de eleitor está excluída do trabalho formal até ter a extinção de sua pena. Há de se pensar a quem e a quem interessa esse tipo de formação discursiva e essa

prática? Quem ou quais serão os sujeitos excluídos? Como foi produzido, em qual época e qual modelo de sociedade, de Estado ela representa?

Tudo isso, podemos dizer, são formas de violência produzidas por agentes públicos que, a princípio, deveriam proteger e não ser promotores de tais violências.

Falando sobre a produção de violência por agentes públicos, temos, como fruto das sociedades modernas e representando um grande gargalo para as sociedades contemporâneas, o Sistema de Justiça Criminal e fazendo parte deste, o Sistema Penitenciário, sendo este último, tão conhecido por suas violências intramuros. Portanto, falar de violência é também falar dos nossos aparelhos de Estado. O Sistema de Justiça Criminal, fruto do Estado Penal, formado pelos seus atores, tais quais a Polícia, a Promotoria e o Judiciário, tem sido promotor de muitas arbitrariedades e, porque não dizer, violências. Em prol da frase tão pronunciada na mídia e pelas pessoas em geral, *é preciso fazer justiça*, muitas arbitrariedades e violências têm sido cometidas por agentes públicos.

O Estado Penal, também conhecido como Estado de Polícia, é aquele em que se oferece um tratamento punitivo a seres humanos privados da condição de pessoas, os quais são considerados inimigos da sociedade e assim, podem e precisam ser extirpados. (ZAFFARONI, 2017). Segundo Zaffaroni, esse tratamento diferenciado se constitui numa contradição com o Estado Democrático de Direito, no qual os direitos de todos devem ser respeitados.

Uma das características do Estado Penal, portanto, é o poder punitivo que lhe é inerente. Vivemos num tempo em que modos de subjetivação que primam pela vigilância e controle são muito comuns. Tais modos de subjetivação surgem onde imperam os sentimentos de medo e de insegurança. SOHNGEN e CIPRIANI (2019) citando GARLAND, colocam que “o crime e o medo do crime são amplamente vividos como fatos da vida moderna”, gerando uma “sensação de medo coletivo”, fruto do grande índice de violência urbana associada a uma espetacularização da mídia. Tais fatos acabam por provocar o apelo da sociedade por medidas punitivas mais duras, o que reforça e justifica o Estado Penal. Compactuando com esse olhar, KARAN (2009) coloca que

Propostas de trocar a liberdade pela segurança vêm paradoxalmente avançando no interior de Estados democráticos, desde as últimas décadas do século XX. Acompanhadas pela perda do desejo da liberdade, tais propostas estão na origem da expansão global do poder punitivo e, conseqüentemente do crescimento global da violência, dos danos e das dores produzidos pelo sistema penal (p.127).

Portanto, torna-se imperioso refletir como que no interior de um regime democrático de direitos podem existir modos de vida que desejem a perda da liberdade, que busquem modos de vida cercados e aprisionados em condomínios fechados que mais parecem prisões, que avalizem sistemas de câmeras pelas ruas, retirando a liberdade do ir e vir. O que se percebe é que a expansão do poder punitivo está tomando grandes dimensões e com ele o desejo de controle sobre a violência também está aumentando. Esse poder punitivo exerce funções, como por exemplo, gera sentimentos de medo e insegurança, o que faz aumentar o medo do “inimigo” que, por ser considerado violento e mau, necessita ser extirpado. Dessa feita, percebe-se que modos de subjetivação e práticas que primam pela segurança e vigilância estão aumentando nas sociedades contemporâneas, reforçando, conseqüentemente, o Estado Penal e o seu poder punitivo.

- **Sobre o sistema punitivo e o uso da prisão**

A literatura (Leal, 1998; Bitencourt, 2004; Oliveira e Mattos, 2009, Foucault, 1987) aponta que o ideal punitivo sofreu grandes e importantes modificações a partir do século XVIII, século em que começaram a surgir ideias, influenciadas pelas correntes iluministas e humanitárias, sobre a reforma do sistema punitivo. Nos séculos anteriores, tem-se que as sanções dadas pelos delitos cometidos eram sempre de cunho corporal, sendo interpretadas como um atentado ao rei. A prisão tinha apenas um caráter de retenção do indivíduo, não sendo considerada um local de cumprimento de pena. Quando alguém era condenado, a determinação era a aplicação de uma pena corporal de natureza aflitiva, ou pena de morte.

Leal (1998) faz um retrospecto histórico sobre o uso da prisão desde a Roma antiga, colocando que, nesse período, a prisão era desprovida de caráter de castigo, servindo para reter o acusado enquanto aguardava o julgamento ou a execução da sentença. Na Grécia, era comum o encarceramento dos devedores até que saldassem suas dívidas, onde a custódia servia para dificultar a fuga e garantir a presença nos tribunais. Aponta que no século XVI começaram a surgir na Europa prisões legais, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens considerados delinquentes, os quais se multiplicaram nas cidades, fruto das crises da agricultura e do sistema feudal a época (destaque meu). Fase essa também chamada de “Higienização Social” por alguns teóricos sociais.

Segundo Zaffaroni, ao se verificar o exercício do poder punitivo ao longo da história, percebe-se que sempre existiu um “hostis” (um estranho) que, em relação a ele, havia um “modo diferenciado, com tratamento discriminatório, neutralizante e eliminatório, a partir de sua condição de pessoa”, sendo considerado “uma coisa” ou “ente perigoso”. (ZAFFARONI, 2017, p. 115).

LEAL (1998, p.20) ainda aponta que na Idade Média a igreja inovou “ao castigar os monges rebeldes ou infratores com o recolhimento em penitenciários (celas) numa ala dos Mosteiros onde, mediante recolhimento e oração, pretendia-se que se reconciassem com Deus”.

Considerando o ainda incipiente direito penal que vigorava na Europa no século XVIII, a partir da segunda metade do referido século foram surgindo alguns estudiosos idealistas que passaram a propor mudanças para o sistema punitivo da época. Dentre alguns importantes reformadores do século XVIII, tem-se Cesare Beccaria (1738-1794), John Howard (1726-

1790) e Jeremy Bentham (1748-1832), todos eram a favor de substituir o desumano e abusivo sistema de punição existente até então. Nesse projeto reformador, a punição passa a ser vista como “um processo para requalificar os indivíduos como sujeitos de direito. Segundo Leal (1998), esses pensadores foram “a fonte maior de inspiração dos primeiros ensaios do que poderíamos chamar sistemas penitenciários modernos” (p. 33). De acordo com Salum (2009), nesse período “começam a vigorar os códigos penais modernos, nos quais se podia ver uma nova justificativa para o ato de punir”. Há uma modificação na concepção de crime, onde este deixa de ser visto como “uma violação à lei do rei, e sim, como uma infração ao contrato social” (p.115). Nesta época começaram a surgir as sociedades republicanas e com elas a concepção de um contrato social (SALUM, 2009).

O século XIX, chamado de era da modernidade, foi também marcado por grandes mudanças no pensamento e nas práticas sociais, período em que se dá o início do capitalismo e com ele a sociedade industrial e a ascensão da burguesia, cujos ideais de ordem, trabalho e disciplina demarcaram importantes intervenções nas relações sociais e do trabalho na época. Mudanças, essas, que trouxeram profundas transformações na vida material do homem do século XIX. Período em que as ciências naturais e seus métodos ganharam o seu apogeu e acabaram por influenciar as outras ciências que também ganhavam corpo. Alguns pensadores, ávidos por conhecer e entender cientificamente os fatos humanos, utilizaram os métodos das ciências naturais nas ciências humanas, os chamados positivistas, mas, tivemos também alguns pensadores alemães que foram contrários a essa aplicação do método experimental a toda ciência, os chamados antipositivistas. Dentre os representantes dessa orientação temos o neokantiano, filósofo e historiador, Wilhelm Dilthey (1833-1911) que estabeleceu a distinção entre “explicação” e “compreensão”, colocando que o método explicativo seria próprio das ciências naturais, as quais buscam estabelecer a relação causal entre os fatos ou fenômenos. Já o método compreensivo seria o método da ciências humanas que “visam aos processos permanentemente vivos da experiência humana e procuram extrair deles seu sentido”, o qual, segundo Dilthey, é dado “na própria experiência do investigador e poderiam ser empiricamente apreendidos na experiência dos outros”. O método compreensivo acabou sendo utilizado por outras disciplinas, como, por exemplo, na sociologia através de Max Weber, o qual se opunha “à assimilação das ciências sociais aos quadros teóricos das ciências naturais” (WEBER, 1980, p. VI-VIII).

Esse período da história é marcado pelo surgimento das chamadas ciências da mente, Psiquiatria e Psicologia, que, junto das ciências sociais e humanas, permitiram uma nova

leitura do mundo e, conseqüentemente, do indivíduo e das relações sociais. Essa ciência moderna e positivista do século XIX veio para atender a um ideal de cientificidade que surgia na época baseado na racionalidade dos discursos e na normatividade das práticas institucionais. Sobre esse fato Oliveira (2009) coloca que

A partir do surgimento da criminologia positiva (séc. XIX) e do aparecimento da psiquiatria, das ciências humanas e sociais, no contexto daquela, há um reordenamento do espaço social, creditando aos lugares de confinamento forçado, prisões e manicômios/hospitais psiquiátricos, a privação da liberdade, o isolamento celular, a “cientificidade” do tratamento penal (p. 135).

O importante era colocar ordem no caos, classificar, normatizar, imputar ordem aos que desviavam das normas, sejam os loucos ou os delinquentes como eram chamados os desordeiros. Dessa forma, foi franqueado às ciências médicas e penais “operarem a chamada defesa da sociedade” (OLIVEIRA, 2009, p.135). Segundo Oliveira (2003), o estudo da delinquência seguiria o mesmo rumo das doenças mentais, com uma racionalidade classificatória, atenta aos sintomas, a um suposto potencial criminógeno, atendendo aos ideias da razão científica, normativa e positivista da época. Assim surge no século XIX a criminologia positivista que acaba por legitimar a intervenção do Estado contra os insurgentes da época (delinquentes, revolucionários e loucos) com o aval da ciência.

Assim, as prisões no século XIX tiveram um duplo fundamento: de um lado, seguindo a ideologia liberal, a privação de liberdade como pena (punição) e de outro lado, com a criminologia positivista a concepção de tratamento penal que tinha como objetivo também a transformação do homem. Portanto, as prisões acabaram sendo utilizadas como instrumento útil e necessário para os que desviavam da ordem estabelecida, substituindo a vingança em praça pública, a qual passou a ser vista como um ato desumano (FOUCAULT, 1987). Tem-se que tal reforma do sistema punitivo que no século XVIII foi considerado pelos idealistas da época mais humano para o cumprimento das penas, agora, transforma-se num local de tratamento aos desviantes e criminosos, considerados anormais como os loucos, cujo tratamento era feito nos sanatórios.

BITENCOURT (2004, p. 30) coloca que essa mudança do modelo punitivo acompanhou a lógica capitalista do trabalho (mão de obra barata) em ascensão à época, onde o sistema prisional emergente passa a ter caráter disciplinador e reabilitador do ser humano. Diga-se de

passagem, pensamento ainda vigente nos tempos atuais. Portanto, seja no projeto dos juristas, seja no projeto positivista da nova instituição carcerária, a prisão passou a ser um mecanismo de punição e coerção dos indivíduos, tendo como função principal a prevenção do crime.

Essa mudança no sistema penal também é retratada por Álvaro Pires (2004, p.40), o qual diz que “a maneira de pensar o sistema penal assumirá no ocidente uma forma de organização sistêmica distinta dos outros sistemas de pensamento a partir da segunda metade do século XVIII”. Esse sistema de pensamento estará “ligado a um conjunto de práticas institucionais jurídicas que se designa como ‘justiça penal’ ou ‘criminal’, constituído por uma rede de sentidos com unidade própria no plano do saber e que liga estreitamente fatos e valores, o que lhe confere um aspecto normativo”. Tal sistema de pensamento o referido autor chamou de “Racionalidade Penal Moderna” (2004, p.40). Tal construção de pensamento no direito penal, segundo Pires, foi em decorrência de mudanças ocorridas dentro do próprio direito “no âmbito de um processo em que o direito se diferencia *no interior* do direito”. (PIRES, p. 40, 2004). Assim, o direito penal como outros campos do saber no século XIX, será construído como um campo do saber com “identidade própria” (PIRES, 2004), o que será abordado mais à frente.

Dessa forma, tem-se que nos fins do século XVIII e começo do século XIX a “melancólica festa da punição vai se extinguindo”. A punição deixa de ser uma cerimônia, um ritual (suplício com o carrasco) e passa a ser “um ato de procedimento ou de administração” (FOUCAULT, 1987, p.12). O ritual do espetáculo passou a ser visto como uma selvageria e, assim, ter um cunho negativo, onde os operadores do suplício, carrascos e juízes, passaram a ser vistos, respectivamente, como criminosos e assassinos, fazendo com que os papéis se invertessem e o criminoso passou a ser objeto de piedade e compaixão. “A execução pública é vista como uma fornalha em que se acende a violência” (FOUCAULT, 1987, p.12-13). Os procedimentos novos de punição - a prisão e seus procedimentos disciplinadores - avançaram pelo século XIX, e, diga-se de passagem, permanecem, com algumas mudanças, até os dias atuais.

Segundo Foucault (1987), a punição passa a ser uma técnica de coerção dos indivíduos e as prisões se configuraram como “técnicas de adestramento do corpo”, com o intuito de fabricar “corpos dóceis” e “disciplinados”. Consideradas “tecnologias de poder” pelo autor, as prisões funcionam como modalidades com as quais se exerce o poder de punir.

Dessa forma, a punição, que até o século XVIII era, em sua maioria, em praça pública, com a mudança do pensamento do sistema penal e dessa nova função da prisão, passa a ser secreta, saindo do campo da percepção diária e deixa de atingir o corpo, para atingir a alma (FOUCAULT, 1987, p.13). Assim, a partir do século XIX, Foucault coloca que o que previne o delito é a certeza de ser punido, o que é entendido no direito penal como a prevenção geral. A eficácia da punição não se encontra mais na sua intensidade, mas, sim na sua fatalidade. As punições passam a ser menos físicas, havendo uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, ou seja, conforme coloca Foucault (1987), “desapareceu o corpo como alvo principal de repressão penal”,

[...] É a época em que foi redistribuída, na Europa e nos Estados Unidos, toda a economia do castigo. *Época de grandes “escândalos” para a justiça tradicional, época dos inúmeros projetos de reformas; nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir; abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes; projeto ou redação de códigos “modernos”*: Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791, Ano IV, 1808 e 1810. *Para a justiça penal, uma era nova.* (FOUCAULT, 1987, p.11-12)
(Destaque meu)

Conforme aponta Oliveira (2009), “a prisão era considerada a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas porque reproduzia a ordem social burguesa sem os elementos que a pudessem perturbar” (p.140). Assim, a prisão transforma o delinquente em proletário, utilizando a mesma técnica da disciplina das fábricas, ou seja, o controle da atividade através do tempo, dos horários, dos espaços, do corpo e do gesto. Essa disciplinarização dos corpos, essas “técnicas minuciosas de investimento político e detalhado do corpo” eram procedimentos comuns encontrados em todas as organizações de sequestro: escolas, hospitais, exércitos, prisões. (FOUCAULT, 1987).

Foucault chama a atenção que esses dois tipos de estilos penais - a punição em praça pública e as prisões - *não sancionam os mesmos crimes e nem o mesmo gênero de delinquente*, ou seja, o que o autor está colocando é que para cada tipo de sociedade, têm-se modelos de punição também diferentes. Sobre esse tema, vou retomar mais à frente, quando tratar da produção de subjetividades criminosas.

Ressalta-se que todo esse processo de mudança nas práticas sociais e no pensamento das sociedades dos séculos XVIII/XIX, descritos até agora, estão relacionados com as transformações econômicas, políticas, sociais, culturais e científicas que ocorreram ao longo do processo histórico, como, por exemplo, as revoluções mercantil nos séculos XIV/XV e a industrial no século XVIII, as quais produziram compreensões de mundo diferentes,

produzindo discursos legitimadores e deslegitimadores aos fatos sociais presentes a cada época (ZAFFARONI, 2017, p. 29).

No campo da punição, pode-se dizer que as mudanças ocorridas estão vinculadas à uma concepção de Estado que se fez presente em cada período citado. Conforme coloca Bitencourt (2004),

Não há necessidade de assinalar sequer o fato de que a uma concepção de Estado corresponde, da mesma forma, uma de pena, e a esta, uma de culpabilidade. Destacamos a utilização que o Estado faz do direito penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. [...] *Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos, inter-relacionados. Com efeito, é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre a função e finalidade desta com o conceito dogmático de culpabilidade adotado.* (p.103). (Destaque meu)

Assim, no Estado Absolutista, não existiam leis formais que garantissem os direitos dos cidadãos; o poder estava nas mãos do rei, o qual determinava quem e como seria a punição das pessoas que infringiam as suas regras, é o que chamamos de governo despótico. A repressão aos atos criminosos, como já foi dita, se faziam em regime de vingança privada ou em praça pública. Quando surge a figura do Estado, enquanto poder soberano, há um confisco do conflito, pois, com ele, surge a figura do Procurador, que se colocava no lugar do Estado ofendido quando surgia algum ato considerado insurgente pelos cidadãos das cidades.

Quero salientar que o conceito de Estado de Direito surge com as Revolução Francesa e Americana (final do século XVIII e início do XIX). É um conceito da era moderna, portanto, novo, que fala de um Estado Racional. Essa racionalização é fundamental para entendermos a aplicabilidade desse Direito que só funciona com a existência formal de leis, as quais tem por finalidade organizar os comportamentos em sociedade, bem como do próprio Estado. Portanto, como bem observou Foucault (1987), três décadas depois do fim da vingança pública, surge na “Casa dos Jovens Detentos em Paris” uma nova ordem que deve ser obedecida pelos meninos lá internos, uma ordem que escapa da punição do corpo e que é mais abstrata, subliminar, que controla o tempo e os movimentos desse corpo, numa perspectiva que transforma corpos insurgentes em “corpos dóceis”. Eis aí o melhor controle, a melhor punição sem ser percebido que está sendo punido e controlado. A nova ordem, o novo Estado que, à época, se desejou mais humano, acabou por ser mais sutil na punição.

O Direito Penal surge, assim, como produto desse novo ideal iluminista e racional do século XIX, sendo essa racionalidade já mencionada na página 19 com as ideias de PIRES (2004),

com a eliminação das penas corporais, trazendo uma nova forma de pensar a punição. Essa nova justiça utilizando a prisão como instrumento punitivo, traz a determinação do tempo como pena. A pena de privação de liberdade surge com esse novo direito, onde utiliza o tempo de vida do condenado como forma de punição.

BARROS (2008), citando Miller, coloca que “a medida da privação de liberdade é o tempo, e o tempo é a medida da vida. A privação da liberdade subtrai o tempo da vida”. Percebe-se que houve uma mudança na lógica punitiva, onde os legisladores acreditavam que, diante da desordem social nas cidades causada pela instabilidade social à época, a causa da desordem era o desvio e não esse sendo efeito dessa instabilidade. Como disse BARROS (2008) em seu artigo, “A eliminação do produto indesejável da ordem poupou a política de sua intervenção na matriz dessa produção”. O que fugia da norma era considerado um “a-normal” e assim, devia ser trazido à normalidade. Eis um campo frutífero para o surgimento das ciências auxiliares ao campo jurídico.

Portanto, podemos dizer que o surgimento das ciências do Direito, da Psicologia, da Psiquiatria e da Sociologia fizeram parte de uma dinâmica social pertencente a um determinado momento histórico, onde tais práticas vieram dar sustentação ao pensamento e discursos da sociedade da época. O aparecimento dessas ciências fez sentido para as necessidades de uma época e de um tipo sociedade que emergia.

Para o sistema punitivo também não foi diferente. De acordo com Zaffaroni (2017), A Europa para dar início ao seu “processo de mundialização do poder” precisou reordenar suas sociedades numa “forte hierarquização” ou “verticalização social” retomando um poder interno que já tinha existido na Roma antiga e que estava esquecido, o poder punitivo. Segundo o autor, a “característica diferenciada do poder punitivo é o confisco do conflito” pelo Estado, onde este passa a ser a vítima, ou seja, “a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é ‘vítima’ por parte do ‘senhor’ (poder público), degradando a pessoa lesada ou ‘vítima’ à condição de puro dado para a criminalização” (ZAFFARONI, 2017, p. 30). Esse confisco da vítima dá ao Estado, segundo o autor, uma grande capacidade de decisão dos conflitos (apesar de não ser a melhor forma de resolver o conflito, por tirar das pessoas envolvidas a capacidade de resolução do conflito, segundo o ponto de vista desta pesquisadora), mas também faz com que o Estado cometa arbitrariedades “uma vez que não apenas seleciona livremente as poucas pessoas sobre as quais, em casos contados, quer exercer o poder, bem como a medida e a forma em que decide fazê-lo”, exercendo, com isso,

uma vigilância controladora permanente em todo o grupo social, e “em especial, sobre os que supõe, ser, real ou potencialmente daninhos para a hierarquização social” (ZAFFARONI, 2017, p. 30-31).

A esse processo descrito acima Zaffaroni chama de “instrumento de verticalização social”, o qual oportunizou às sociedades europeias uma “férrea organização econômica e militar (e a homogeneidade ideológica) indispensáveis para o êxito do genocídio colonialista”, ou seja, instrumentalizou essas sociedades europeias para serem colonizadoras.

Segundo Zaffaroni, esse confisco da vítima pelo Estado surgiu como pretexto para vigiar, disciplinar e neutralizar os disfuncionais e assim, exercer o seu poder.

Vê-se que ao longo de todo o processo civilizatório para o exercício do Poder sempre existiu a figura do inimigo, do sujeito perigoso que precisa ser eliminado do grupo social por oferecer riscos a esse mesmo grupo ou daquele que precisa ser colonizado por ser inferior.

Conforme BARROS (2008) coloca,

O direito foi chamado para regular a violência. Coube ao estado definir os crimes e os seus castigos. Acreditaram que a pena deveria atingir os sentidos, única forma de levar o homem à reflexão e mudança da sua posição. A privação de liberdade foi escolhida como medida da pena: medida de reclusão do cárcere. Promoveu-se a segregação dos “criminosos” para as margens da cidade, celeiros murados, vigiados, controlados, mantendo-os alheios ao mundo, da família, das coisas de valor para si. Essa forma de punição seria aplicada por acreditarem ser uma pena útil e necessária, mas sobretudo propagaria a ilusão de que os homens de bem, os *normais*, estavam protegidos dos homens que da norma se desviam, os *a-normais*, perigosos para a ordem social”.

A literatura e os estudos que me baseei até agora, apontam que em cada época, em cada tempo histórico, sempre existiu a concepção do “sujeito criminoso”, do “sujeito perigoso”. Entretanto, quero destacar que, a partir do século XIX, uma nova ordem moralizante surge na sociedade da época, uma moral que busca atingir as paixões, os instintos, a vontade, onde as agressões, as violações, os crimes eram julgados, mas, também eram punidos a agressividade, as perversões, os impulsos e desejos (FOUCAULT, 1987). Foucault chama a atenção para o que estava sendo julgado à época, não era somente os fatos do ato criminoso em si, mas, também o conhecimento do sujeito que havia cometido o crime, a apreciação que se fazia da pessoa, ou seja, “a qualificação do indivíduo”, algo que não é juridicamente codificável. “São julgadas as sombras que se escondem por trás dos elementos da causa. Estas, sim, são julgadas e punidas” (FOUCAULT, 1987, P. 19-20). Corroborando com esse novo olhar no julgamento judicial, as ciências auxiliares ao Direito entraram com fôlego, como a Medicina e

principalmente a Psiquiatria, bem como a Psicologia. Ambas ciências funcionaram como importantes dispositivos encarregados cientificamente de identificar, diagnosticar e classificar os escolhidos para essa nova segregação, os disfuncionais, como foi bem colocado no texto acima por BARROS (2008), OLIVEIRA (2009) e por FOUCAULT (1987).

Tem-se que com essa nova racionalidade proporcionada pelo avanço do campo científico, surgem duas concepções diferentes de homem, o “normal”, dotado da razão, aquele que sabe o que está fazendo, tem consciência de seus atos, tem o livre arbítrio e o “anormal”, considerado aquele que “resistia à ordem e cometia crimes e insanidades, visto que era inferior estruturalmente e psiquicamente por motivos alheios à sua vontade” (OLIVEIRA, 2009, p.135). Segundo Oliveira (2003), essas categorias de doente mental, de delinquente, de periculosidade “surgem para balizar uma dita ordem necessária aos ideais da razão científica, positivista e normativa (p.135). Pode-se dizer que é a intervenção do Estado sendo legitimada pela ciência contra os considerados resistentes ao sistema. A prisão passa assim a ser local de cumprimento de pena (ideologia liberal), mas, também de tratamento penal para os considerados delinquentes.

Portanto, a partir dos escritos até esse momento, digo que essa pesquisa vem de encontro a essa lógica do uso da prisão como instrumento de ressocialização. Sempre questionei isso e a partir desses estudos ratifico os meus questionamentos. Conforme coloca Leal (1998): “É de basilar importância desmistificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípua a ressocialização dos condenados, até porque é cediça a compreensão de que não se pode ensinar no cativeiro a viver em liberdade...(p.38).

E, como vimos, ninguém melhor do que Michel Foucault para destrinchar tão bem as implicações e os interesses econômicos-políticos pelo novo uso das prisões na era contemporânea. Como disse o autor, a prisão e a técnica penitenciária foram dispositivos úteis ao poder penal, pois cria a figura do “delinquente”, unindo num só indivíduo a possibilidade de punir e de corrigir.

Ora, o “delinquente” permite justamente unir as duas linhas e constituir com a caução da medicina, da psicologia ou da criminologia, um indivíduo no qual o infrator da lei e o objeto de uma técnica científica se superpõem- aproximadamente.

[...] ao fabricar delinquência, ela (a prisão) deu à justiça criminal um campo unitário de objetos, autenticado por “ciências” e que assim lhe permitiu funcionar num horizonte de “verdade” (1987, p.214).

É nesse terreno fértil que uma nova era se inicia no campo das penas e punições. A produção da figura do delinquente inaugura um novo olhar e produz novas subjetividades para o dito sujeito desviante/criminoso.

PARTE 3- BIOPODER, ESTADO PENAL E A PRODUÇÃO DE SUBJETIVIDADES CRIMINOSAS – O FENÔMENO DA SUJEIÇÃO CRIMINAL

Neste capítulo pretendo abordar como o Estado Penal, enquanto poder de vida e de morte e seu poder correlato, o poder punitivo, engendram subjetividades que lhes são próprias.

A característica principal do Estado Penal é a repressão. Através da lógica da punição aos considerados desviantes e inimigos da sociedade, o referido modelo de estado, dissemina a ideia de uma proteção social. Pois bem, esse é o maior paradigma desse modelo, ou seja, quanto mais punição, mais proteção! Porém, quem está de um lado, não está do outro. Portanto, cabe a pergunta: punição e proteção para quem, para quais pessoas e/ou para quais grupos?

Ao longo da história das penas e do poder punitivo descritos no capítulo anterior, viu-se que os escolhidos, para quem os aparelhos de punição/confinamento funcionaram, foram as categorias da população mais perseguidas politicamente, socialmente e economicamente, como os mendigos, os desempregados, os loucos, os idosos, os deficientes, as mulheres, as crianças, enfim, a parcela da população considerada não produtiva e/ou insurgente aos olhos da classe hegemônica.

Na era Moderna, segundo Oliveira (2009), “O projeto da ciência moderna e positivista buscava responder a um ideal de cientificidade”, onde, “[...]Classificação, ordem para o caos, imputações ao fora de si e da sociedade, seriam os dispositivos colocados em curso e o franqueamento dado às ciências penais e médicas para operarem a chamada defesa da sociedade” (OLIVEIRA, 2009, p. 135).

Com isso, nesse período, o estudo da criminalidade também seguiu os rumos da racionalidade classificatória dos discursos psiquiátricos surgidos a partir da segunda metade do século XVIII e século XIX. O doente mental e o delinquente passam a caminhar juntos, pois, ambos são perigosos, ambos têm potencial de periculosidade, potencial criminógeno, possuindo condutas consideradas desviantes e assim, fora da ordem positivista e normativa estabelecida à época. Surgem as concepções “normal” e “anormal”, onde o “normal” era aquele que, possuindo o livre-arbítrio, seguia a ordem e o “anormal” era o que “cometia crimes e insanidades, visto que era inferior estruturalmente e psiquicamente por motivos alheios a sua vontade” (OLIVEIRA, 2009, p. 135).

Foi um período em que a ciência “prosperou”, produzindo procedimentos e protocolos de cientificidade para a vida. Portanto, novos discursos, novas falas, novos efeitos de poder direcionados à existência, à vida, enquanto corpo e população.

Foucault procurou, através da genealogia, mostrar como a relação saber-poder e as práticas sociais tem efeitos de poder. Como a leitura do mundo, através da lente da cientificidade, produziu uma instância teórica unitária, formal, que buscou filtrar, hierarquizar e ordenar os conhecimentos em nome de uma verdade única que era, antes de tudo, científica. Assim, nasce a ciência moderna, positivista e com ela a criminologia positivista também. Esse novo projeto da ciência buscava, através de uma racionalidade nos discursos e nas práticas, colocar ordem no caos (FOUCAULT, 1987; 2016).

A partir dos estudos de Foucault, tem-se que deu início na segunda metade do século XVIII e durante o século XIX uma nova fase, cujo fundamento principal era a “assunção da vida pelo poder...uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico”, (FOUCAULT, 2016, p. 201), o que Foucault chamou de Biopolítica da espécie humana. Tecnologia que visa não só o controle do corpo através do treinamento individual, mas o “equilíbrio global, algo como uma homeostase; a segurança do conjunto em relação aos seus perigos internos (FOUCAULT, 2016, p. 209). Pode-se dizer que essa mesma forma de pensamento vigorou para a delinquência. Como proteger a maioria (lembrando que neste período surge a noção de população) daqueles sujeitos que eram considerados perigosos? Portanto, separar para classificar e normatizar, eis a grande sabedoria e o melhor controle!

Tem-se que essa estatização do poder, primeiro sobre o corpo, através da “tecnologia da disciplina” (século XVII e início do século XVIII) e depois sobre os processos biológicos da vida, através da “tecnologia da vida” (final do século XVIII) só foi possível em decorrência da decadência do poder de soberania que já não tinha mais controle sobre a explosão demográfica e sobre o processo de industrialização (FOUCAULT, 2016). Conforme coloca Foucault (2016), a esse poder, “a essa velha mecânica do poder de soberania escapavam muitas coisas, tanto por baixo, quanto por cima, no nível do detalhe e no nível da massa” (p.210). Assim, “para recuperar o detalhe que se deu uma primeira acomodação” (p. 210): a disciplinarização do corpo como mecanismo de poder, através da vigilância e do treinamento, a qual, segundo Foucault, foi a mais fácil e em seguida veio a “segunda acomodação sobre os fenômenos globais, sobre os fenômenos de população, com os processos biológicos ou bio-sociológicos da massas humanas” (p. 210), chamada pelo autor como tecnologia da vida,

sendo considerada como a mais difícil por implicar em “órgãos complexos de coordenação e de centralização” (p. 210). A primeira tecnologia se processava pelas instituições disciplinares e a segunda pelo Estado.

De acordo com Foucault, essa tecnologia de poder sobre a vida, ou seja, esse Biopoder, vai continuar sobre o corpo e o que vai assegurar a presença de ambos é a norma, ou seja, os mecanismos normativos. A norma é o mecanismo que pode tanto atuar num corpo para discipliná-lo como regulamentar uma população.

Nessa tecnologia de poder sobre a vida - o Biopoder - Foucault traz uma reflexão que é altamente pertinente: como pode um poder, que tem como objeto e objetivo a vida, matar? Como pode esse poder deixar morrer? Como vai exercer o direito de matar? Como nessas condições de poder sobre a vida, de fazê-la se prolongar, de tentar suprimir seus acidentes,

...como nessas condições, é possível, para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos, mas mesmo seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exerce o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no Biopoder? (FOUCAULT, 2016, p. 214)

Para responder a todas essas perguntas Foucault (2016) vai trazer a noção de racismo, o qual funciona como o corte entre a vida e a morte, entre quem deve viver e quem deve morrer. Só assim, um sistema político baseado no biopoder pode exercer o direito de matar ou de deixar morrer, ao invés de deixar viver. Essa é a função do racismo, de fragmentar, de criar grupos inferiores no interior de uma população, onde se permite, por uma busca de uma “pureza” de um grupo, eliminar outros. Foucault trouxe essa reflexão do racismo para explicar que a função assassina do Estado, no modo biopoder, só é possível pelo racismo. Pode-se, assim, dizer que o racismo é o passaporte que o Estado tem para matar, para escolher quais vidas, em nome de outras vidas, podem e devem ser eliminadas. Sobre essa temática Coimbra (2009) coloca que

...nesse “estado de exceção e de urgência” pode-se dizer quais vidas podem ser eliminadas, sem que isso signifique necessariamente homicídio. Que vidas podem e devem ser exterminadas, podem ter seus chamados direitos suspensos e, mesmo, eliminados (COIMBRA, 2009, p.64).

Trago essas reflexões sobre o Biopoder, sobre o racismo e sobre a sociedade de normalização para podermos pensar sobre o sistema penal na atualidade, no qual o Racismo de Estado tem se mostrado muito forte, somado a um incremento de “processos de subjetivação que

engendram e justificam um poder penal-punitivo-repressivo e uma política de tolerância zero” (COIMBRA, 2009, p.65), na qual pessoas tem sido criminalizadas e encarceradas ou simplesmente mortas.

Parto do princípio que o Estado Penal é um poder que se fortalece pelo Biopoder, ou seja, para exercer seu poder punitivo sobre aqueles considerados inimigos, entes perigosos e assim, terem a permissão para serem exterminados, a via do racismo torna-se uma via, por excelência, a melhor. A noção de raça introduz uma distinção e, porque não dizer, uma qualificação entre os povos e por fim, entre as pessoas. É o que traz a separação do todo, a divisibilidade, o corte necessário para proceder a ruptura e com ela, a separação e a classificação. Assim, pode-se fazer cortes nos agrupamentos humanos entre bons e maus, entre os que seguem as normas e os que são desordeiros, entre os “normais” e os “anormais”. Os desviantes das normas estabelecidas, para o bem estar de toda a população, são considerados, dessa forma, de índole mal, corpos estranhos a correr pelas cidades, perigosos e assim, precisam ser eliminados. É a moralização da vida!

Conforme coloca Foucault (2016, p. 215), o racismo tem duas funções, uma que é “fragmentar, fazer censuras no interior desse continuum biológico a que se dirige o biopoder” e a outra é “permitir uma relação positiva”, qual seja, quanto mais mortes dos desviantes, mais você sobreviverá. O racismo faz funcionar essa relação guerreira, nas palavras de Foucault, que é a condição de manutenção da existência da espécie, porém, de uma maneira nova.

Partindo dessa linha de raciocínio, o racismo aflora uma distinção entre espécies superiores e inferiores, que, numa dimensão de agrupamentos humanos, favorece o surgimento de grupos superiores e inferiores. Portanto, temos nessa relação o que considero como ponto principal da aproximação que faço entre Estado Penal e Biopoder, que é a construção dessa lógica de que quanto mais se elimina o que ameaça o grupo, mais esse grupo sobreviverá; quanto mais se encarcera os indivíduos que são considerados ameaçadores, mais a população estará salva desses “malfeitores”. Portanto, a eliminação do “inimigo” pelo biopoder. Essa é a parte afirmativa do biopoder: a licença para matar em nome de uma limpeza de grupos considerados indesejados, uma eugenia.

No Estado Penal, essa parte afirmativa do biopoder se manifesta com o aniquilamento da população que se encontra encarcerada, a qual representa o inimigo da sociedade. Mas, pode também ser aquela que tem potencial para estar lá dentro, a categoria chamada de “bandido”. Segundo Misse (2009), esse “sujeito criminal” é construído através da “interpelação da

polícia, da moralidade pública e das leis penais”. Esse tipo se configura como aquele sujeito cuja morte pode ser amplamente desejada, pois é marcado como o inimigo da sociedade. À suas práticas criminais, segundo o autor, são “atribuídas os sentimentos morais mais repulsivos” e assim, cabe a punição mais severa, “seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa” (MISSE, 2009).

O Sociólogo Michel Misse através da categoria “bandido” aponta para o fenômeno da “sujeição criminal”:

A minha questão envolve a constatação de uma complexa afinidade entre certas práticas criminais – as que provocam abrangente sentimento de insegurança na vida cotidiana das cidades – e certos “tipos sociais” de agentes demarcados (e acusados) socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Seus crimes os diferenciam de todos os outros autores de crime, não são apenas criminosos; são “marginais”, “violentos”, “bandidos” (MISSE, 2009).

MISSE (2009) explica esse processo da sujeição criminal pela via do que também chamou de “acumulação social da violência”, referindo-se a esse processo como se alguns “fatores sociais se alimentassem reciprocamente” provocando um movimento acumulativo, onde de um lado produz “desvantagens para um segmento da população” e, de outro, gera “estratégias aquisitivas partilhadas tanto por agentes criminais quanto por agentes encarregados de reprimi-los”. Tal processo, segundo Misse (2009), acabou por gerar a incriminação de certos tipos sociais e a sujeição criminal de boa parte de agentes de práticas criminais, gerando uma certa “cultura” sobre esses sujeitos. Percebe-se que, no fenômeno da sujeição criminal, há o que o autor chama de um “deslizamento de sentido”, onde se deixa de analisar o crime para analisar o sujeito, sendo este considerado pela sujeição criminal um ser perigoso, de alta periculosidade, devendo ser exterminado.

Quando ocorre o fenômeno da sujeição criminal o objeto da acusação deixa de ser a transgressão e passa ao sujeito da transgressão. De acordo com MAGALHÃES (2006), esses dois objetos não deixam de estar imbricados, mas, é possível observar ao longo do processo histórico a alternância deles. Entretanto, após a modernidade, com o desenvolvimento da racionalidade do pensamento, as ações passam a recair sobre o sujeito da razão, sendo este, portanto, o único responsável por seus atos. Qual a implicação disso para o estudo da criminalidade? É que “quando transgressão e transgressor são tratados como uma entidade única, procura-se identificar no transgressor os motivos e razões que o levaram à transgressão” (MAGALHÃES, 2006, p.54). Esse pensamento invadiu a criminologia

positivista, fazendo com que vários teóricos da era moderna buscassem as explicações e os motivos dos crimes no sujeito.

Essa noção de uma subjetividade criminosa, de uma índole má, de um sujeito desviante que precisa receber um tratamento especializado para se regenerar, ainda é muito presente no pensamento contemporâneo. TEIXEIRA (2012) em sua pesquisa sobre os discursos em relação ao criminoso encontrou, tanto na teoria como nas práticas desenvolvidas por psicólogos, assistentes sociais e policiais, uma representação do sujeito criminoso muito generalista, apesar de suas práticas diferenciarem no tipo de intervenção. Separou-os em três grupos, denominando-os de “modelo biopsíquico”, “modelo socioeconômico” e “modelo moral” (TEIXEIRA, 2006, p. 197).

No modelo Biopsíquico, Teixeira (2006, p. 197) coloca que o suporte lógico do crime está ancorado no cérebro, onde a intervenção é sobre o “corpo/mente doente”, gerando o “tipo social psicopata” e a solução é um “tratamento clínico”, apesar desse tipo social ser considerado por esse modelo como “irrecuperável”.

No modelo Socioeconômico, tem-se que o suporte lógico do crime está na “história de vida” da pessoa, onde o problema está localizado na vivência de uma “situação de opressão socioeconômica” do criminoso. Assim, a “expectativa de transformação da pessoa” seria a sua “inclusão social” e, com essa intervenção, o indivíduo criminoso é visto como “recuperável”. (TEIXEIRA, 2006, p.197).

Já no modelo Moral, o suporte lógico do crime está localizado no coração e a solução do problema passa pela via da “purificação” através da “adesão a práticas boas e decentes”. O tipo social estabelecido por este modelo é o “pecador” e, assim, através de sua conversão religiosa deixa de ser um criminoso (TEIXEIRA, 2006, p.197).

Em suma, Teixeira (2006) aponta que todos esses modelos, apesar de diferenciarem na forma de localizar a causa do crime e seu possível tratamento, o pensamento baseado na regeneração, na ressocialização marcam presença, indicando que a noção de Sujeição Criminal se encontra presente também nas práticas desses profissionais.

Portanto, vê-se que o fenômeno da Sujeição Criminal é estruturante tanto nas práticas do Sistema de Justiça Criminal como em outros domínios de práticas. É um fenômeno que perpassa a sociedade contemporânea, moralizando a vida em sociedade. É um pensamento

imane da lógica capitalista contemporânea que, através da crença nas essências, afirma a responsabilidade individual (COIMBRA, 2009, p.70).

Pensando na discussão que fiz no início da dissertação sobre ética e moral, Coimbra (2009, p. 68) aponta que “os modos de subjetivação dominantes na contemporaneidade engendram - por meio da lógica baseada na moral, no julgamento e na lei – a moralização da vida, de nosso cotidiano”.

Finalizo esses escritos com uma fala do filósofo Peter Pál Pelbart (2014)

Poderíamos resumir esse movimento do seguinte modo: ao poder sobre a vida responde a potência da vida, ao biopoder responde a biopotência, mas esse “responde” não significa uma reação, já que o que se vai constatando é que tal potência de vida já estava lá desde o início. A vitalidade social, quando iluminada pelos poderes que a pretendem vampirizar, aparece subitamente na sua primazia ontológica. Aquilo que parecia inteiramente submetido ao capital, ou reduzido à mera passividade, a “vida”, aparece agora como reservatório inesgotável de sentido, manancial de formas de existência, germe de direções que extrapolam as estruturas de comando e os cálculos dos poderes constituídos.

O fenômeno da sujeição criminal aponta para uma existência que grita, que é pura potência em sua invisibilidade enquanto sujeito de direitos.

CAPÍTULO 4 – METODOLOGIA DA PESQUISA

4.1 – QUESTÕES INTRODUTÓRIAS

Considerando o meu campo de pesquisa, o Crime e a Delinquência, os quais, acabam funcionando como possíveis dispositivos, na acepção do conceito foucaultiano, para o processo de seletividade inerente ao fenômeno da punição e o meu objeto de pesquisa - os discursos produzidos nos processos criminais - utilizarei como ferramenta metodológica a “Análise do Discurso”, por entender que as palavras não são assépticas e nem apolíticas, sendo assim, portadoras de sentidos, de desejos e que, no conjunto, acabam produzindo discursos e narrativas que pertencem a um tempo histórico e a um modelo de sociedade (PINTO, 2002). Portanto, vejo que a utilização da Análise do Discurso como ferramenta metodológica proporcionará, na linha de investigação que me proponho a fazer, uma melhor apreensão e leitura do meu objeto de pesquisa.

Iniciarei o meu campo com a etapa da pesquisa documental que será feita on-line, no Banco de dados do Tribunal de Justiça/ES, nos Sistemas EJUD (Sistema Eletrônico de Pesquisa Processual) e SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Criminal Unificado) que permitem acesso aos documentos internos dos processos criminais públicos. Nessa instância buscar-se-á obter o acesso às fontes primárias de informação, tais como Boletins de Ocorrência, Notas de Culpa, Denúncias do Ministério Público, Despachos e Sentenças Criminais e outros documentos que forem pertinentes à pesquisa.

Para o meu objeto de pesquisa - os discursos/narrativas produzidos nos processos criminais - a pesquisa documental funcionará como instrumento que me possibilitará a investigação da narrativa jurídico-penal-punitivista e na produção de conhecimento acerca desse contexto social a que me proponho pesquisar. Acrescento que todos os processos da Execução Penal na Grande Vitória, seja em meio aberto ou fechado, hoje, encontram-se digitalizados também no sistema SEEU. Portanto, tem-se possibilidade de acesso aos documentos e decisões por duas ferramentas eletrônicas: o Sistema EJUD e SEEU, sendo o primeiro mais restrito em informações.

Portanto, a pesquisa documental se propõe a fornecer os dados empíricos, colhidos através de um enfoque crítico. Nesta perspectiva crítica, SILVA, L. R. C. et al salientam que:

Essa característica toma corpo de acordo com o referencial teórico que nutre o pensamento do pesquisador, pois não só os documentos escolhidos, mas a análise deles deve responder às questões da pesquisa, exigindo do

pesquisador uma capacidade reflexiva e criativa não só na forma como compreende o problema, mas nas relações que consegue estabelecer entre este e seu contexto, no modo como elabora suas conclusões e como as comunica. Todo este percurso está marcado pela concepção epistemológica a qual se filia o investigador (SILVA, L. R. C. et al, 2009, p.4556).

Assim, priorizarei a pesquisa qualitativa por evidenciar mais as informações que podem ser colhidas a partir de um olhar cuidadoso e crítico das fontes documentais. Acredito que um texto escrito ou falado e na pesquisa em questão, os discursos jurídicos-penais-punitivistas, tem força, tem visão de mundo, traz um posicionamento de quem escreve, enfim, trata do problema do sujeito e da história. Conforme coloca SILVA, L. R. C. et al,

Como produto de uma sociedade, o documento manifesta o jogo de força dos que detêm o poder. Não são, portanto, produções isentas, ingênuas; traduzem leituras e modos de interpretação do vivido por um determinado grupo de pessoas em um dado tempo e espaço (SILVA, L. R. C. et al, 2009, p.4557).

Dessa forma, penso que a pesquisa qualitativa com enfoque na Análise do Discurso- AD - será melhor empregada para o estudo em questão. Portanto, esta pesquisa baseia-se no método de pesquisa qualitativa, estruturada a partir do Estudo de Caso. A literatura aponta que a pesquisa qualitativa visa entender a lógica dos processos e estruturas sociais a partir de análises de um ou poucos casos particulares, o que, entendo, ser apropriado ao Estudo de Caso em questão, além de priorizar a relação sujeito-sujeito.

Para a minha pesquisa foi feito um recorte dentro do universo da Instituição Judiciária e o locus da pesquisa empírica foram processos existentes na Vara de Execução Penal da Comarca de Vitória. A ideia foi trabalhar com processos cujos artigos são mais visados pela mídia e mais facilmente taxados como “bandidos” e, assim, passíveis do fenômeno da Sujeição Criminal (MISSE, 2009). Esses artigos são: 155 (furto), 157 (assalto), 33 (tráfico).

Após a coleta de dados através da pesquisa documental on-line, ou seja, da busca artesanal dos processos com os artigos mencionados acima, parti para o estudo dos mesmos através da metodologia da Análise de Discurso (AD), a qual funcionou como método de compreensão e produção de conhecimento acerca da realidade que me propus a pesquisar. A Análise de Discurso, enquanto método de investigação da realidade social, na minha pesquisa, se propôs a ter um caráter compreensivo, buscando um enfoque crítico.

Partindo dessa proposição teórico-metodológica, procurei investigar as produções discursivas dos processos criminais sobre o sujeito considerado desviante/criminoso. Para tanto, busquei a obra “A Ordem do Discurso” (2013) de Michel Foucault, o qual coloca a seguinte indagação:

Mas, o que há, enfim, de tão perigoso no fato de as pessoas falarem e de seus discursos proliferarem indefinidamente? Onde, afinal, está o perigo? (p.08)
 [...] Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e terrível materialidade (p.08-09).

Partindo dessas colocações, Foucault afirma que o discurso é um instrumento importante, é uma ferramenta que a sociedade deseja se apossar. Segundo o autor, o discurso é “objeto do desejo”, e mais “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas, aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar” (FOUCAULT, 2013, p.10).

Portanto, vejo que essa discussão teórica que Michel Foucault faz sobre os discursos e sua consequente produção de verdades, dará um robusto embasamento teórico/metodológico à minha pesquisa, proporcionando uma leitura crítica para o campo do Crime e da Delinquência, no qual desejo realizar minha pesquisa.

Para se ter uma melhor compreensão dos discursos e das narrativas é preciso entender também de que sujeitos os mesmos estão falando e o que se deseja nesse discurso. Assim, trabalhar com o conceito desenvolvido por Michel Misse de “Sujeição Criminal”, aprofundado teoricamente no capítulo 3, é de fundamental importância. Como foi visto, esse conceito assume relevância para o desenvolvimento teórico-metodológico dessa pesquisa também.

Cabe aqui colocar que o período em que essa pesquisa foi realizada (2019/2021) fomos acometidos no mundo por uma pandemia do Coronavírus (COVID 19), o qual provocou o fechamento interno e externo de alguns países, chamado de Lockdown, o isolamento social e a chamada quarentena, onde os estabelecimentos não essenciais foram fechados para evitar a transmissão do vírus. Muitas consequências trouxe esse vírus, como milhões de mortos, grandes prejuízos sociais, emocionais, econômicos, políticos, culturais, dentro outros em todo o planeta. Com isso, essa pesquisa igualmente foi prejudicada, pois, emocionalmente, ficamos imensamente abalados com um sentimento de insegurança muito grande sobre a nossa própria vida, de nossos familiares e pessoas em geral e sem condições de ir à campo ou de fazer a pesquisa documental, no meu caso, pela ausência da internet por estar numa região rural, onde esta era inexistente.

Assim, com a vida voltando às suas atividades normais no pós-pandemia e a partir das construções teóricas que embasaram essa pesquisa, procurei ir a campo, colhi meus dados e por fim, através da Análise do Discurso fiz a leitura dos dados empíricos, fundamentada teoricamente na literatura que aborda o referido método.

Nessa pesquisa, portanto, interessa verificar no fenômeno pesquisado: Crime e Delinquência, como o poder age mediante um determinado discurso jurídico-penal utilizando de dispositivos punitivos e de controle (as práticas punitivas) e na constituição de categorias de pessoas que seriam dotadas de uma subjetividade criminosa, denominados socialmente de “bandidos”, “meliantes”, “criminosos” e cujo fenômeno foi denominado pelo sociólogo Michel Misse de Sujeição Criminal.

Segundo FOUCAULT (2016), em qualquer sociedade, relações de poder fazem parte do corpo social. Essas relações de poder não podem funcionar sem um discurso. “Não há exercício de poder” sem que discursos de verdade funcionem “nesse poder, a partir e através dele. Somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade” (p.22). A partir dessa reflexão, Foucault estabelece uma relação entre poder, direito e verdade, colocando que

O poder não para de questionar, de nos questionar; não para de inquirir, de registrar; ele institucionaliza a busca da verdade, ele a profissionaliza, ele a recompensa. [...]E, de outro lado, somos igualmente submetidos à verdade, no sentido de que a verdade é a norma; é o discurso verdadeiro que, ao menos em parte, decide; ele veicula, ele próprio propulsa efeitos de poder. Afinal de contas, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a tarefas, destinadas a uma certa maneira de viver ou a uma certa maneira de morrer, em função de discursos de verdade, que trazem consigo efeitos específicos de poder. Portanto: regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade (2016, p.22).

3.2 – ANÁLISE DO DISCURSO - AD

Dentre os métodos de pesquisa social, a Análise do Discurso constitui-se como uma ferramenta analítica usada para a compreensão da comunicação humana através de textos escritos e orais, interpretando e construindo significados para além dos significados aparentes e superficiais, “visando desvendar as conotações de poder e emoção que subjazem”, sendo, portanto, não somente um método, mas um enfoque de pesquisa em si (SOMEKH e LEWIN, 2015, p.159).

A Análise do Discurso busca compreender a sociedade e o comportamento humano provocando uma mudança epistemológica através do questionamento radical quanto a natureza do conhecimento, de suas certezas. É um novo olhar para a produção e representação do conhecimento. Segundo, PETERSEN e LEE (2015), ocorreu uma “textualização do mundo contemporâneo”, onde a linguagem e outros meios de representação tornaram-se ferramentas de sentido social e de exercício de poder, ou seja, a análise social se concentra cada vez mais no discurso.

Temos diferentes tradições de AD, as quais definem os problemas de pesquisas de maneiras diferentes e acabam por produzir diferentes objetos para análise. Entretanto, existe um foco comum de interesse a todas as modalidades que é entender como se constroem e exercem sentidos em contextos e situações sociais, portanto, pode-se dizer que é uma pesquisa reflexiva, cuja atenção recai sobre os “sistemas e recursos de representação e para o sentido e a ação humana” (PETERSEN e LEE, 2015, p. 195).

Esta pesquisa vai se ater à teoria crítica da AD, baseada, como já foi dito, nos aportes teóricos de Michel Foucault e em autores que fazem uma leitura do fato social como produzido historicamente, sem uma visão essencialista do fenômeno. Em Foucault vamos ver que os discursos são práticas que formam sistematicamente os objetos dos quais elas falam. Assim, partindo do discurso, Foucault procurou entender como as práticas contemporâneas que orientam a vida das pessoas tornaram possíveis e poderosas, ou seja, seu interesse se situou em entender a condição histórica de produção dessas práticas.

Michel Foucault faz parte da chamada escola francesa da AD. A noção de discurso por essa escola pressupõe uma noção específica de língua e linguagem, diferente da linguística, onde, para esta, a linguagem é como um sistema fechado de regras e a escola francesa tratou de pensar a linguagem como uma “maneira de significar” objetos e situações. Seus dois grandes

expoentes são Michel Foucault e Michel Pêcheux. O primeiro se interessa pela produção de discursos que legitimam arranjos de saber dentro de determinados quadros institucionais ligados à produção de conhecimento. Portanto, interessa-se pela ordem do discurso, ou seja, o discurso como procedimento de controle, o próprio discurso enquanto ordem, pertencente a um quadro institucional, cuja fala exercida é considerada legítima. Já o segundo teórico, trabalha com a noção de formação discursiva fora dos domínios institucionais ou das práticas científicas, se apegando ao conceito de ideologia para desenvolver suas ideias. (SOUZA, 2011, p.27-28)

Ambos teóricos se interessam pelo processo de constituição do sujeito, mas por vias diferentes. Pode-se dizer que o discurso e o sujeito tornaram-se problemas comuns a esses dois teóricos, para os quais, o sujeito se constitui na fala através do atravessamento do processo discursivo, porém, usam pontos de vista diferentes ao definir o que seja o discurso: Foucault utiliza a noção de enunciado e Pêcheux a noção de efeito de sentido, sendo que, para o segundo, o intelectual está ligado diretamente nas lutas sociais.

3.2.1- A ordem do discurso em Michel Foucault

Foucault ao iniciar sua aula inaugural no Collège de France em 02/12/1970, coloca

Gostaria de me insinuar sub-repticiamente no discurso que devo pronunciar hoje...Ao invés de tomar a palavra, gostaria de ser envolvido por ela e levado bem além de todo começo possível. Gostaria de perceber que no momento de falar uma voz sem nome me precedia há muito tempo... (2013, p.15).

Esse é o ponto de partida da AD, homens falando, seus discursos agindo e o sujeito e o sentido acontecendo. Acredito que esse começo de sua aula não foi bem entendido por seus leitores, pois, espera-se de um grande teórico explicações sobre fatos e não dele se colocar como alguém tentando entender esse mesmo discurso pelo qual é envolvido. Porém, em “A Ordem do Discurso” (2013), Foucault vai justamente trabalhar suas ideias sobre o discurso e seus poderes. Parte de uma suposição em que “a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade” (p.08/09).

Portanto, para Foucault, todo discurso, seja escrito ou falado, tem seus poderes, carregam interdições que ele chama de “tabu do objeto, ritual da circunstância, do direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala”, os quais formam “uma grade complexa que não se cessa de

modificar” ao longo da história (2013, p.09). Os estudos do autor nos apontam que não se pode dizer qualquer coisa em qualquer tempo, em qualquer lugar e que o ato concreto da fala só tem significado nas condições históricas em que a fala acontece. Assim, tem-se que a fala e o sujeito que dela decorre são os elementos principais no discurso, o qual é concebido como um sistema de regras ou princípios e como procedimento de controle. São esses princípios que regem a entrada do sujeito falante numa determinada ordem de discurso e que definem suas práticas.

Dito isso, temos que a análise do discurso vai se ater no indivíduo falante e, a partir da fala, da narrativa dele, “observar a ordem discursiva que o interpela e o sujeito em que se converte ao tomar a palavra” (SOUZA, 2011, p.19).

O conceito de “ordem do discurso”, segundo SOUZA (2011, p.19) “diz respeito ao quadro institucional em que determinada fala é exercida e considerada legítima”. Assim, a fala por si só é solta, para ter controle sobre ela é preciso impor princípios de controle internos e externos ao discurso. De acordo com o autor, o ato de falar e tornar-se sujeito é inevitável, porém, “isso só é possível através do discurso enquanto instituição que dita as regras para que, de dentro dela, alguém tome a palavra” (2011, p. 23).

A partir dessas reflexões, os convido a pensar o discurso jurídico. Do ponto de vista do discurso, o falante, seja quem for do sistema de justiça criminal, encontra-se imerso em formas linguísticas, cujo enredo faz parte de um discurso pertencente ao sistema jurídico-penal, com toda sua lógica punitivista. Como já dito em outros capítulos, a lógica punitivista, que surgiu a partir do século XVIII, permanece viva ainda hoje e seu discurso se presentifica nas várias instituições sociais.

O que Foucault nos chama para refletir é que esse discurso não é pessoal, não é do sujeito que é portador da fala. Ele antecede a esse sujeito da fala, ou seja, a narrativa punitivista já existia, já tem o seu local de emergência para esse sujeito que fala. Ele só fala porque já lhe foi permitido falar, já lhe foi dado o direito de falar sobre o que fala. A esse lugar de fala no sistema jurídico criminal têm os autores que podem falar, cuja fala é considerada legítima, justamente por conta desse lugar que ocupam. Assim, nos lugares de fala reconhecidas como legítimas estão as instituições jurídico-penais, representadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Instituições Penitenciárias, Instituições Policiais e todos os profissionais vinculados a essa lógica punitivista.

Partindo dessas considerações, passo a analisar os documentos que foram colhidos nos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça/ES, pertencentes aos processos escolhidos.

3.3 – ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA AD – ESTUDO DE CASO

Essa pesquisa foi feita na modalidade ‘Estudo de Caso’, onde serão analisados processos no artigo 33 (tráfico), 155 (furto) e 157 (assalto). Tais artigos foram escolhidos tendo em vista serem delitos que, na maioria das vezes, são taxados pela mídia e população em geral como “bandidos”, ou seja, as narrativas relacionadas a esses delitos se assemelharem ao fenômeno da Sujeição Criminal, desenvolvida por Michel Misse (2010).

Os objetivos em investigação são: a) verificar como se dá o discurso jurídico-penal em relação a essas categorias de pessoas chamadas de “bandidos”, “delinquentes” e “criminosos”; b) se há a ocorrência do fenômeno da sujeição criminal nos casos estudados e c) se há diferenças de tratamento nas fases de inquérito, ação e sentença nesses casos estudados.

Foram pesquisados vários processos, entretanto como o interesse da pesquisa se localiza geograficamente na Grande-Vitória, foi feita uma seleção nos casos existentes na Vara de Execução Penal considerando a referida região que é composta pelos municípios de Vitória, Vila-Velha, Cariacica, Serra e Viana. Assim, processos que são provenientes de outras Comarcas fora desse entorno foram descartados. Buscou-se casos que mais reunia dados relevantes para os objetivos perseguidos nessa pesquisa.

3.3.1 - ESTUDO DE CASO 1

- Artigo 33 da Lei 11.343/06 – Delito de Tóxico

- Pena: 05 anos e 06 meses

- Regime de Prisão: Fechado

- Sentença: 18/11/2016

- Denúncia do Ministério Público:

- Auto de Qualificação e Interrogatório da Polícia Civil:

ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO - ESTUDO DE CASO 1

Vemos que o Estudo de Caso descrito traz vários enunciados: o do Réu, o do Ministério Público ao fazer a denúncia, a Polícia Civil quando qualifica e interroga o réu e por fim, o Poder Judiciário quando na audiência, interroga e finaliza o caso, sentenciando. Partindo dessa constatação, PINTO (2002) coloca que “todo texto é híbrido ou heterogêneo quanto à enunciação, no sentido de que ele é sempre um tecido de ‘vozes’ ou citações, vindas de outros textos preexistentes, contemporâneo ou do passado” (p.31).

A Análise do discurso francesa interessa menos pelo que o texto “diz e mostra” e mais no “como e porque” diz e mostra, ou seja, nos modos de dizer ou modos de apresentar o sujeito de que se fala. A noção de discurso pela escola francesa pensa a linguagem como maneira de significar. As formas linguísticas presentes no discurso, encontram-se segundo Souza (p. 17, 2014), “enredadas em uma série de ocorrências de dizeres, cuja historicidade, ou maneira de fazer sentido, define o discurso em suas condições de possibilidade e em sua forma material de linguagem”, no caso do discurso jurídico-penal, este se materializa nos termos utilizados pelas instituições implicadas no sistema de justiça criminal, ou seja, nos inquéritos policiais, nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público, nos laudos psiquiátricos, psicológicos e sociais. Temos, portanto, que na AD, o discurso é a ordem que atravessa o sujeito que fala, pois, a fala em si é aleatória e assim, para seu controle é necessário “impor-lhes princípios de controle vindo de fora e dentro do discurso” (SOUZA, p. 19, 2014).

Considerando uma das fontes dessa pesquisa que são os inquéritos policiais, Foucault coloca que,

“O Inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas a forma de saber. Forma de saber situada na junção de um tipo de poder e de certo número de conteúdos de conhecimento” (p.77, 2002).

“O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício de poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder” (p.78, 2002).

O sujeito de que se fala nos processos judiciais criminais é apresentado em primeira instância ao Poder Judiciário pelo Ministério Público. Este, utilizando o inquérito policial que lhe chega, formula sua denuncia a partir da narrativa policial.

Baseado em Foucault (2008), o discurso pode ser formado por diferentes enunciados, derivados da mesma formação discursiva, dependendo de onde se fala e que se constitui como prática social, numa relação de saber-poder que lhe é específica. Assim, podemos pensar os discursos jurídicos-penais pertencendo a um campo de saber, cujas práticas lhes conferem poderes.

Nessa concepção foucaultiana, os discursos não são entendidos como produções de um sujeito que tem uma interioridade que pensa e que conhece, mas, ao contrário, no discurso, é aonde o sujeito se dispersa e promove a descontinuidade consigo mesmo. “É um espaço de exterioridade onde se desenvolve uma rede de âmbitos distintos” (FOUCAULT, p.90, 2008), ou seja, ... “tudo que o discurso formula já se encontra articulado nesse meio-silêncio que lhe é prévio (discurso vazio) ... “todo discurso manifesto repousaria secretamente sobre um já-dito” (idem, p.28, 2008).

Partindo desse aporte teórico-metodológico da Análise do Discurso, vemos que o sistema de justiça criminal possui um saber-poder que lhe é específico e que se manifesta através de suas práticas punitivistas penais e penitenciárias. Portanto, o discurso que se manifesta através dessas práticas falam de um tipo de sujeito, no caso dessa pesquisa é o sujeito criminoso/delinquente, o qual só passa a existir a partir do aparecimento das mesmas, ou seja, estamos falando de um sujeito histórico, que tem uma historicidade, cujas práticas voltadas para esse sujeito apontam a existência de um tipo de pensamento que surge num determinado momento histórico.

O que tem importante nessa análise que a AD da escola francesa faz? Foucault coloca que o discurso é um procedimento de controle. E como tal, há uma ordem discursiva que habilita o sujeito a falar, tornando-se, assim, sujeito do discurso. Para a AD a fala por si só é aleatória, para seu controle, torna-se necessário “impor-lhe princípios de controle vindos de fora e de dentro do discurso” (SOUZA, p.23, 2011). É através da fala que nos tornamos sujeito, porém, isso só é possível através do discurso enquanto instituição que dita as regras. Foucault (2013) define quais são os princípios que regem a entrada do falante numa ordem de discurso, quando aquele deixa de ser um simples falante para ser sujeito de discurso, que são os sistemas de regras ou princípios e os procedimentos de controle que fazem parte de um determinado discurso. Isso me faz pensar o processo criminal e os vários sujeitos que se apropriam da fala para descrever o réu, ou seja, o lugar de cada um enquanto instituição legítima de discurso. Assim, descrever tais princípios é o ato da

Análise de Discurso, sendo que os mesmos princípios podem compor diferentes ordens discursivas. Na presente pesquisa temos uma determinada ordem discursiva - criminalizante/punitivista - que legitima e, assim, permeia o discurso do Ministério Público, da Polícia, do Judiciário, da Psicologia, da Psiquiatria, do Serviço Social e de outros saberes institucionais sobre o sujeito criminoso/delinquente.

Para Foucault (2008) o discurso é, portanto, a fala atravessada por uma ordem simbólica que, mediante procedimentos de exclusão e controle, converte o falante em sujeito do discurso (p.23). Só podemos falar de ordem do discurso portanto onde está em jogo a constituição de objetos de saber e o estabelecimento da diferença entre o verdadeiro e o falso.

No que se refere a essa relação entre verdadeiro e falso, vê-se neste estudo de caso que a narrativa do acontecimento do Inquérito Policial trazida pela Promotoria em sua denúncia é totalmente diferente da narrativa do réu. São dois discursos completamente diferentes, sendo que, na sentença, se observa que o Juiz considera como verdadeira a narrativa contida no Inquérito, a qual é mantida pelos policiais quando ouvidos como testemunhas em audiência, em detrimento da narrativa do réu, ou seja, fazendo menção à Foucault quando formula suas ideias sobre o Inquérito, o mesmo diz: “...O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício de poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir” (FOUCAULT, 2002, p. 78). Tal situação é encontrada no corpo da sentença, quando o Juiz afirma que

Temos que essa fala do Juiz no processo só é possível, pois, há um discurso anterior que lhe legitima, que o torna verdadeiro diante de outro discurso. Essa relação entre o enunciado proferido e aquilo que se diz faz parte do domínio ou a condição de possibilidade do dizer e do sujeito que diz. Isso é o que Foucault chama de Função Enunciativa, ou seja, a posição que o sujeito tem que assumir para ser o sujeito do que diz. Portanto, as falas do Promotor, do Juiz, do Delegado só são possíveis por existirem domínios de saber sobre o sujeito criminoso/delinquente que se materializam através dessas práticas judiciárias, cujos princípios falam de exclusão e controle.

As condições de possibilidade desse discurso só é possível porque está correlacionado a certas leis que, como ato, faz existir aquele que fala e aquilo de que se fala. Assim, o sujeito do enunciado “não é o autor físico, mas o lugar que ocupa o indivíduo ao enunciar..O ato de enunciar molda o sujeito como lugar ou posição” (SOUZA, p. 31, 2011). Para Foucault (2008; 2013) como já foi dito neste texto não existe uma interioridade no sujeito falante que o faz pensar e dizer o que diz; este se inclina às leis do dizer já formuladas antes dele e, enquanto sujeito falante, aceita aquele enunciado como sua própria lei.

Portanto, pensar o processo criminal é pensar suas várias performances, com seus atores e lugares respectivos, bem como os discursos que lhe são legítimos: o réu, o juiz, o promotor, o delegado, a vítima, a defesa, as testemunhas. Cada sujeito tem o seu lugar e o discurso que lhe é autorizado, podendo ser considerado verdadeiro ou falso. Assim, o discurso é uma prática social, anônima e histórica que atua sobre a fala e sobre o sujeito que fala, é o “discurso vazio”, é a voz que fala antes do falante, sendo que “este faz apelo a essa voz que está por trás da palavra, quando é convocado a tomar a palavra” (SOUZA, p. 44, 2011). Quando a fala é dotada de sentido, pode-se dizer que já é efeito da ordem do discurso, já sendo considerado um acontecimento discursivo. Portanto, não é qualquer fala que terá sentido no processo criminal, mas, aquela que faz parte da ordem do discurso, com seus princípios de exclusão e controle.

3.3.2 - ESTUDO DE CASO 2

Neste estudo de caso, mais especificamente, trabalharei o conceito de Sujeição Criminal desenvolvido por Michel Misse. Este autor chegou a esse conceito estudando a categoria chamada “bandido”. Em suas constatações observou que havia “uma complexa afinidade” entre práticas criminais que acabam por provocar sentimento de insegurança nas pessoas e certos “tipos sociais de agentes demarcados e acusados socialmente pela pobreza, cor e estilo de vida” (MISSE, 1999, p.18). Seus crimes os diferenciam dos outros criminosos e assim, são considerados “marginais, violentos, bandidos” (Idem). Isso é gerado, segundo Misse, por um “complexo processo social” denominado por ele de “acumulação social da violência”, na qual alguns “fatores sociais se alimentam reciprocamente causando uma causação circular acumulativa”, provocando uma “acumulação de desvantagens” para um determinado segmento da população. Nos seus estudos, Misse observa que há uma associação entre essa acumulação de desvantagens e uma “incriminação preventiva” de certos “tipos sociais”, o que acaba por provocar, segundo ele, “um persistente processo de ‘sujeição criminal’ de uma parcela de agentes de práticas criminosas”, o que constitui por assim dizer uma cultura associada a essas pessoas. (MISSE, 1999, p. 18).

Um outro aspecto importante a se colocar é que nesse processo de incriminação preventiva provocado pela sujeição criminal, percebe-se que há um “deslizamento de sentido da punição”, onde se busca punir menos pelo crime e mais o sujeito. A expressão “perigoso contumaz” tão comum na esfera jurídico-penal, segundo Misse, aponta para uma “pessoa incorrigível”, de péssimo caráter e portador de uma “subjetividade essencialmente criminosa, má”. (MISSE, 1999, P.18-19).

Misse coloca que com o varejo das drogas ilícitas, o processo da Sujeição Criminal ganhou novos contornos e se territorializando como o tráfico e “amplificando-se no sujeitos locais”, seja nas crianças, seja nos adolescentes, nos quais a sujeição é esperada e conclui colocando

Tal situação mostra-se ancorada num plano macro de acumulação social da violência em tipos sociais constituídos (jovens negros de bicicleta) e representados pelos sujeitos criminais produzidos em contextos sócio-históricos determinados (MISSE. 1999. p. 21)

O próximo Estudo de Caso trata-se, portanto, de um homem com grau de instrução na 7ª série incompleta, nascido em 01/05/1977 e profissão de Soldador e Plataformista de Petróleo e Gás.

Sua primeira ação penal foi em 1996, aos 19 anos de idade, no artigo 16 da Lei 6.368/76 (antiga lei do Tráfico de Drogas) por uso de drogas. Nessa ação penal foi proposta ao réu um acordo homologado sob o nome de “Suspensão Condicional do Processo – SCP”, onde o réu, concordando com a proposta ofertada pela Promotoria, aceita suspender a ação penal e, por um prazo de dois anos, deve comparecer ao Fórum para “justificar suas atividades” na Vara. Nesse instituto legal a pessoa não perde a primariedade, ou seja, não é condenada. Entretanto, pode-se dizer que é a porta de entrada para a Justiça Criminal com suas práticas de vigilância e exclusão ou seja, inicia-se o processo de controle e exclusão dito por Foucault (2013).

Em 28/09/2003, aos 26 anos, outro processo cadastrado com denúncia no artigo 129, *caput* (Lesão Corporal):

Artigo 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. **Pena** – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Código Penal- Parte Especial - Título I: Dos Crimes Contra a Pessoa - Capítulo II: Das Lesões Corporais, GOMES, 2003, p 313).

Foi novamente ofertada a SCP e aceito pelo réu em agosto/2005, a qual cumpriu integralmente, finalizando em agosto/2007. Cabe ressaltar que da denúncia (2003) até o início do cumprimento do acordo da SCP (2005), o processo dessa pessoa estava acontecendo na justiça criminal, onde consta um mandado de prisão pelo fato do mesmo não ter sido encontrado para os atos judiciais e também se verifica em seu processo um despacho do Juiz solicitando a Folha de Antecedentes Criminais (FAC), dispositivo este utilizado pelo sistema de justiça criminal, cuja prática tem como função o controle e a incriminação.

Nota-se, nesse caso, dois pontos importantes: primeiro, o limite entre o sujeito e o sistema de justiça criminal vai se estreitando, e segundo, não menos importante, evidencia-se as consequências do processo que Misse (1999) chama de “acumulação social da violência” que vai tomando corpo através da associação entre a acumulação de desvantagens e a incriminação preventiva, percebidas neste caso pelo baixo grau de escolaridade, mesmo tendo uma profissão definida; pelo local de residência (Ponta da Fruta/Vila Velha), onde o índice de criminalidade tem crescido; por já ter sido capturado pela polícia usando droga, registro esse fornecido pela FAC.

Sua terceira ação penal foi no artigo 157 “caput” (Roubo), cujo fato ocorreu em 03/12/2017.

Denúncia do Ministério Público:

Termo da Audiência de Custódia:

Sentença dada:

PROCESSO Nº: 0035553-14.2017.8.08.0035

AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: EDNARD BATISTA DUARTE

INCURSÃO: Art. 157, “*caput*”, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 70, da mesma Norma.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público denunciou **EDNARD BATISTA DUARTE**, brasileiro, solteiro, natural de Vitória/ES, nascido em 01 de maio de 1977 (com 40 anos de idade à época dos fatos), filho de Gilmar Nogueira Duarte e Lúcia Maria Batista Duarte, residente na Rua da Lima, Bairro Balneário Ponta da Fruta, Vila Velha/ES, como incurso nas sanções do art. 157, “*caput*”, c/c art. 70, ambos do CPB, em razão do seguinte fato:

“[...] no dia 03 de dezembro de 2017, na Rua Alfredo Sislei, bairro Barra do Jucu, Vila Velha/ES, o denunciado EDNARD, mediante grave ameaça e violência, portando um simulacro de arma de fogo, abordou as vítimas JOÃO PAULO DA SILVEIRA GOMES e ARYADNE CHAVES DOS SANTOS, oportunidade em que anunciou tratar-se de um assalto, tendo ele roubado de referidas vítimas, 2 (dois) aparelhos de telefonia celular, além de 2 (dois) cartões de banco, para logo em seguida empreender fuga.

Consta do presente procedimento persecutório, que no dia e local suso mencionados, as vítimas JOÃO PAULO e ARYADNE, foram abordados pelo denunciado EDNARD que estava a bordo de uma bicicleta, oportunidade em que este, de posse de um simulacro de arma de fogo, apontando-o para aludidas vítimas, anunciou tratar-se de um assalto, com os dizeres “passa o celular, passa o celular, estou noiado!” e “eu vou matar vocês!”, de modo que exigiu que as vítimas lhe entregassem seus pertences.

Consta que o denunciado EDNARD estava muito agressivo, inclusive teria o denunciado desferido um tapa no rosto de vítima ARYADNE, vindo a causar-lhe uma pequena lesão (vermelhidão).

Consta que imediatamente diante das graves ameaças e da violência empregada pelo ora denunciado, as vítimas atenderam as exigências do mesmo, tendo elas entregue seus pertences pessoais, tais quais, celulares e cartões de banco, sendo que, em seguida, o denunciado empreendeu em fuga de bicicleta.

Consta que após o denunciado deixar o local, a vítima JOÃO PAULO pegou seu veículo e foi atrás do denunciado EDNARD, tendo, logo em seguida, avistado o mesmo atravessando a Rodovia do Sol, seguindo em direção ao bairro São Conrado, tendo a vítima JOÃO PAULO começado a gritar “pega ladrão!”, oportunidade em que os populares foram atrás do denunciado EDNARD e conseguiram detê-lo, tendo sido recuperada “*res furtiva*” (auto de apreensão de fls. 13).

Consta que, por determinação do CIODES, uma equipe da polícia militar foi até o local dos fatos e, após verificarem o ocorrido, após dar voz de prisão ao denunciado EDNARD, foi o mesmo conduzido à presença da autoridade policial judiciária.

Consta que em sede policial, devidamente interrogado, o denunciado EDNARD confessou que foi o autor dos fatos os narrados. Ademais, a vítima JOÃO PAULO DA SILVEIRA GOMES reconheceu o denunciado EDNARD como sendo a pessoa que o assaltou. Na oportunidade, foi lavrado o competente APFD, bem como o auto de apreensão (fls. 13) e de restituição (fls. 14).

Finalmente, insta mencionar que o denunciado possui inúmeros registros, conforme informações de fls. (CERTIDÃO – Audiência de custódia). [...]” (sic)

A Denúncia, datada de 19 de dezembro de 2017, baseou-se em Inquérito Policial, iniciado pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 04/14, incluindo Boletim Unificado às fls. 05/07, dele constando, ainda: Nota de Culpa à fl. 15, Auto de Apreensão à fl. 16, Auto de Restituição à fl. 17, assim como Relatório Conclusivo de I.P. às fls. 33/36.

A prisão em flagrante do denunciado foi convertida em prisão preventiva, em audiência de custódia (fls. 61/61-v), tendo o necessário Mandado de Prisão expedido à fl. 62.

A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2018, eis que preenchidos os requisitos legais, nos moldes do art. 41, do CPP, conforme decisão de fl. 68.

Devidamente citado (fl. 73-v), o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 76/78 dos autos.

Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do réu à fl. 80.

Decisão que designou Audiência de Instrução e Julgamento à fl. 81-v, ante a ausência de hipóteses de absolvição sumária – art. 397 do CPP.

Em Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 97/102, foram ouvidas as 02 (duas) vítimas, 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação, 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa e procedido o interrogatório do acusado. Aberta a audiência para os debates orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da denúncia. À Defesa foi concedido prazo para a entrega de memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP.

Por seu turno, a Defesa do acusado requereu sua absolvição, com base no art. 386, VI, do CPP. Em caso de condenação, pugna a fixação da pena em seu mínimo legal, face confissão espontânea. Clama, ainda, pela fixação de regime aberto para o cumprimento da reprimenda, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 104/117).

Decisão que determinou a submissão do acusado a incidente de insanidade mental e suspendeu o processo até a finalização do incidente, por haver dúvida razoável quanto à integridade do poder de autodeterminação do réu, às fls. 124/125.

Instaurado o incidente de insanidade mental, em autos apartados (0014451-96.8.08.0035), foi referido feito apensado a estes autos.

Laudo Psiquiátrico às fls. 56/65, conclusivo de que Ednard “*era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com este entendimento*”.

Retomado o curso normal do processo, o Ministério Público e Defesa do acusado ratificaram suas alegações finais (fls. 127-v e 142, respectivamente).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

Mister se faz destacar a inobservância de quaisquer questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas.

A denúncia imputa ao acusado a prática do delito de **ROUBO, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL**, previsto no art. 157, *caput*, na forma do art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, que assim estabelecem:

Art. 157, *caput*, do CPB – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Art. 70, *caput*, do CPB – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (“subtrair” implica ação); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consoma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); plurissubjetivo (em regra, vários atos integram a conduta); e admite tentativa¹.

Em se tratando de delito de natureza complexa, nele encontram-se acopladas diversas figuras típicas (furto, ameaça, e constrangimento ilegal), perfazendo uma verdadeira “unidade jurídica”.

Como característica específica do tipo penal em tela está a violência física, consistente no constrangimento físico imposto às vítimas, retirando-lhes os meios de defesa, para fins de subtração do bem. Integra, ainda, o delito de roubo a grave ameaça manifestada por qualquer atitude ou gesto que tenha surtido o efeito desejado.

No caso ora em análise, observa-se que a materialidade do crime encontra-se consubstanciada através do B.U. (fls. 05/07), Auto de Apreensão (fl. 16) e Auto de Entrega (fl. 17).

No tocante à autoria delitiva, cumpre salientar que o caderno processual se mostrou suficiente para a sua demonstração, principalmente diante da **confissão** do denunciado ao ser interrogado em juízo. Vejamos:

“[...] que ao tempo em que fora cometido o fato delituoso relatado na denúncia o interrogando encontrava-se na Barra do Jucu; **que estava À bordo de uma bicicleta quando abordou as vítimas; [...]** que a imputação que lhe é feita na denúncia é

verdadeira; **que para a prática do assalto fez uso de um simulacro; que roubou das vítimas apenas dois celulares; que nega que tenha subtraído cartão de banco e relógio; que após a subtração o acusado fugiu de bicicleta, mas foi perseguido pela vítima que quase atropelou o interrogando; que foi detido pela vítima; que com o interrogando foi apreendido simulacro de arma de fogo utilizado no assalto, bem como os dois celulares que roubou; que não se recorda porquê praticou o motivo em questão, haja vista que estava transtornado porque não estava tomando os medicamentos controlados que faz uso; que o interrogando tinha ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos; que está arrependido do ato que praticou; [...]**” (Interrogatório do acusado Bruno Dias Paiva, em Juízo, à fl. 117 – grifo nosso – sic).

Vale destacar, outrossim, que a confissão do denunciado não se trata da única prova que enseja o reconhecimento da autoria delitiva, porquanto as vítimas, ao serem ouvidas na fase judicial, relataram com riqueza de detalhes como se deram os fatos:

“[...] que estava junto com seu namorado chegando em casa na Barra do Jucu quando foram abordados pelo acusado que estava a bordo de uma bicicleta; que só viram o acusado quando o mesmo estava bem próximo da declarante e seu namorado; **que o acusado, no ato da abordagem, apontava uma arma de fogo para a declarante e seu companheiro, arma essa que veio a saber posteriormente tratar-se de um simulacro de arma de fogo; que no ato da abordagem acreditava se tratar de arma verdadeira; que a declarante teve roubado o seu celular; que seu namorado também teve o celular subtraído e um relógio;** que recuperaram os dois celulares apenas; que após o roubo, o acusado empreendeu fuga; **que o namorado da declarante seguiu o caminho do denunciado, vindo a aborda-lo, posteriormente, com ajuda de populares,** no bairro Barramares, após o mesmo atravessar a Rodovia do Sol; **que o acusado já chegou perto da declarante e de seu namorado, nervoso, apontando a arma e a todo instante dizendo que iria matá-lo; que sentiu medo durante toda a ação criminosa; que o acusado, ao se apoderar do relógio do namorado da declarante, desferiu um tapa em seu rosto;** que o acusado foi para a Delegacia junto com a informante e seu namorado, no carro da PM. [...]” (Depoimento da testemunha/vítima Aryadne Chaves dos Santos, em Juízo, à fl. 98 – grifo nosso – sic).

“[...] que estava chegando na sua residência, acompanhado de sua namorada Aryadne, quando foram abordados por um elemento que estava a bordo de uma bicicleta; que não conhecia o acusado anteriormente; **que ao serem abordados, o acusado portava uma arma de fogo, que veio a saber, posteriormente, se tratar de um simulacro de arma de fogo; que no momento do assalto, acreditava que aquela arma era de verdade, ficando temeroso; que teve subtraído um relógio e um celular, e recuperou apenas o celular;** que após o roubo, o acusado empreendeu fuga; que o declarante seguiu o rumo tomado pelo denunciado, oportunidade em que o réu foi detido por populares, no bairro São Conrado; que recuperou os dois celulares roubados, o do depoente e de sua namorada e cartão de banco; **que não recuperou o relógio;** que confirma em todos os termos a declaração que prestou na esfera policial constante de fl. 12 que ora lhe fora lida e que fica fazendo parte integrante do presente depoimento. [...] **que os dois celulares estavam no bolso da calça do denunciado;** que recuperou os celulares tão logo o mesmo fora detido; **que o acusado estava agressivo.** [...]” (Depoimento da testemunha/vítima João Paulo da Silveira, em Juízo, à fl. 99 – grifo nosso – sic).

Importante a transcrição do depoimento concedido pelo agente estatal que procedeu a condução do denunciado à delegacia. Analisemos:

“[...] que veio a saber do ocorrido uma vez que acionado pelo CIODES; **que quando chegou ao local o acusado já estava detido pela vítima;** que confirma em todos os

termos a declaração que prestou na esfera policial constante de fl. 8 e 9 que ora lhe fora lida e que fica fazendo parte integrante do presente depoimento; **que o acusado aparentava estar sob o efeito de drogas; que reconhece o acusado aqui presente como sendo a pessoa detida no dia dos fatos.** [...]” (Depoimento da testemunha CB/PM Paulo Roberto Vicente, em Juízo, à fl. 100 – grifo nosso – sic).

Esse é todo o acervo probatório presente aos autos.

Não há o que se falar em caso de isenção de pena, prevista no art. 26, do CPB, eis que o Incidente de Insanidade Mental concluiu que Ednard “*era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com este entendimento*” (fls. 56/65 dos autos em apenso) (grifei).

Comprovada, ainda, a presença da **violência e da grave ameaça** durante a subtração da *res*, eis que Ednard portava um simulacro de pistola (fl. 16), e, após subtração dos pertences das vítimas João Paulo e Aryadne, o acusado “**chegou a dar um tapa no rosto**” de Aryadne (fl. 12).

De se observar, ainda, na conduta do acusado, que o mesmo cometeu dois crimes de roubo, contra duas vítimas, devendo incidir sobre o mesmo o **concurso formal**, tipificado no art. 70, do CPB, que ocorre quando o agente, mediante uma única ação ou omissão, provoca dois ou mais resultados típicos. Nesse sentido: “***O STJ firmou entendimento de que nas hipóteses em que o crime de roubo atinge diversos patrimônios, como é o caso dos autos, deve ser reconhecido o concurso formal (...)***”², como narrado na exordial.

Quanto ao critério de dosagem, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a pena do réu, neste caso, deve ser **aumentada em 1/6 (um sexto)**, que é o preceito adotado na ocorrência de 02 (duas) infrações³.

Assim, ante os elementos de convicção obtidos, indubitável a autoria do delito. A denúncia está lastreada de elementos comprobatórios, não havendo como fugir à tipificação de roubo cometido por duas vezes, em concurso formal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e CONDENO o acusado EDNARD BATISTA DUARTE, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, caput, (2x), na forma do art. 70, ambos do Código Penal Pátrio.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB – da aplicação da pena – dosimetria:

• ***Vítima Aryadne Chaves dos Santos:***

No que tange à **culpabilidade**, esta é evidenciada, vez que o acusado se valeu do uso de simulacro de arma de fogo para ameaçar a vítima; **antecedentes** imaculados, em obediência ao entendimento sumular nº. 444, do STJ; não há elementos suficientes para aferição da **conduta social** do agente, uma vez que não foram ouvidas testemunhas de defesa; em relação à **personalidade** do réu, concluiu o Psiquiatra Forense, Dr. Henderson Eduarth Schwengber, CRM-ES 12.193 que Ednard possui “*transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína – síndrome de*

dependência” (fl. 62 dos autos em apenso); em relação aos **motivos do crime**, estes não foram revelados, uma vez que o réu alegou não se recordar do motivo que o levou a roubar as vítimas; as **circunstâncias** são normais a espécie, nada tendo a valorar; as **consequências do crime** são desfavoráveis, eis que após a subtração, o acusado desferiu um tapa no rosto da vítima; o **comportamento da vítima** não facilitou nem incentivou a ação do agente; a **situação econômica** do réu não é boa.

Após a análise de tais circunstâncias, reputo negativamente a *culpabilidade* e as *consequências extrapenais* e fixo as penas, em base, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30º (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CPB), razão pelo qual, **atenuo-lhe as penas em 02 (dois) meses de reclusão, fixando-as em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, no valor já mencionado.**

Inexistem circunstâncias agravantes.

Sem causas de diminuição e de aumento de penas.

• ***Vítima João Paulo da Silveira dos Santos:***

Culpabilidade comprovada, sendo a conduta de Ednard reprovável, vez que se valeu do emprego de simulacro de arma de fogo, o que torna a vítima mais vulnerável; **antecedentes** imaculados, com base na súmula 444 do STJ; sem notícias da **conduta social** do acusado, pois não foram ouvidas testemunhas de defesa; no que tange a **personalidade do agente**, o Laudo do Psiquiatra Forense, Dr. Henderson Eduarth Schwengber, concluiu que o réu é portador de transtorno metal e comportamental devido ao uso de *cocaína* (fl. 62 dos autos em apenso); os **motivos do crime** não foram relevados, pois o réu alegou não se recordar; as **circunstâncias** são comuns à espécie, não extrapolando os limites do tipo penal ora em apreço; as **consequências do crime** estão dentro do tipo penal, nada tendo a valorar; o **comportamento da vítima** não facilitou nem incentivou a ação do agente; a **situação econômica** do réu não é boa.

Ante análise procedida, valoro negativamente a *culpabilidade* do agente e fixo as penas em base, em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30º (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Considerando a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do CPB, **atenuo as penas em 02 (dois) meses de reclusão, fixando-as em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, no valor já estipulado.**

Não há circunstâncias agravantes.

Inexistem causas de diminuição e de aumento de penas.

• ***Do Concurso Formal de Crimes (art. 70, do CPB):***

Levando em conta a regra prevista no art. 70 do CPB – concurso formal de crimes – agente que mediante uma só ação, praticou 02 (dois) crimes idênticos (roubo), aplico somente uma das penas, a mais grave, aquela aplicada no crime cometido contra a vítima Aryadne: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, **aumentada em 1/6 (um sexto)**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 379811/RJ), fixando-as em **06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30º (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.**

O Regime inicial de cumprimento da pena do acusado será o **SEMIABERTO**, a teor que determina o art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal Brasileiro.

Por vislumbrar presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam: prova da existência do crime e da autoria e, motivada pela garantia da aplicação da lei penal (réu condenado, poderá evadir-se a fim de evitar o cumprimento da pena, caso solto), **mantenho-lhe a prisão preventiva, não concedendo o direito de recorrer em liberdade**, com fulcro no art. 387, §1º, do CPP.

Há que se salientar que o acusado permaneceu custodiado durante todo o trâmite processual, sendo que a permanência sob custódia é apenas o próprio efeito da sentença condenatória.

Nessa lógica, é o posicionamento do nosso Tribunal: *“É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de ser inadmissível a concessão de liberdade provisória para recorrer em liberdade se o réu esteve recolhido durante toda a tramitação processual, tendo em conta que seria um paradoxo possibilitar sua soltura após a superveniência de um título jurídico, ainda que recorrível, atestando sua culpabilidade”⁴.*

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, com base no art. 804, do Estatuto Processual Penal, mesmo que beneficiário da assistência judiciária gratuita⁵.

Com relação à pena de multa a que restou o acusado condenado, dê-se efetividade ao Ato Normativo Conjunto nº 16/2017.

Determino a destruição do simulacro de arma de fogo (Auto de Apreensão à fl. 16), mediante termo nos autos, de acordo com o art. 124 do CPP⁶ e art. 91, inciso II, alínea “a”, do CPB⁷.

Intimem-se as vítimas João Paulo da Silveira Gomes e Aryadne Chaves dos Santos, da Sentença, conforme preceitua o art. 201, §2º, do Estatuto Processual Penal⁸.

Com fulcro no decreto nº 2.821-R de 10/08/11, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no dia 11/08/11, fixo os honorários do advogado dativo nomeado para a defesa do denunciado, à fl. 68, o **Dr. XXXXXXXX**, inscrito na OAB/ES sob o nº. XXXXX, (Resposta à acusação, AIJ e memoriais), no valor de **R\$800,00 (oitocentos reais)**, que deverá ser feito por carga programada, conforme preceitua o art. 1º, do Ato Normativo nº 96/ 2016.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE (Ministério Público, acusado e defesa) e, após o trânsito em julgado, anote-se o resultado da ação à margem do registro concernente e oficie-se aos órgãos competentes do Estado para os fins devidos. Expeça-se Guia de Execução. Da expedição da guia, intime-se o *Parquet*. Após, arquivem-se, com o cumprimento das formalidades legais.

Vila Velha/ES, 14 de março de 2019.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juíza de Direito

1NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, 16ª Edição, Editora Forense, São Paulo: 2015, p. 930.
2TJES – Apelação nº. 024151561537; Relator: Pedro Valls Feu Rosa; Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal; DJe: 08/11/2017.

3“(…) Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas**, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2), exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de **1/6 pela prática de 2 infrações**; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações”. (STJ – HC 379811/RJ 2016/03007785-/8; Relator: Min. Ribeiro Dantas; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 26/09/2017; DJe: 06/10/2017 – grifo nosso).

4TJES – Proc. 0006667-29.2016.8.08.0006; Classe: Apelação; Relator: Fernando Zardini Antonio; Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2018.

5Consoante o art. 804 do Código de Processo Penal, a sentença que julgar a ação condenará nas custas o vencido. Referido dispositivo deve ser aplicado mesmo que o réu seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo que a possibilidade de arcar com o valor arbitrado somente deve ser aferida pelo Juízo da Execução Penal, no momento de cumprimento da pena. Precedentes do STJ. (TJES – Proc. 0018767-89.2016.8.08.0014; Classe: Apelação; Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal; Data do Julgamento: 28/03/2018).

6Art. 124, do CPP – Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

7Art. 91, do CPB – São efeitos da condenação: II – **a perda em favor da União**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) **dos instrumentos do crime**, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

8**O ofendido será comunicado** dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à **sentença** e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO - ESTUDO DE CASO 2

Tem-se, portanto, que em 03/12/2017 o réu foi detido por ter roubado de bicicleta duas pessoas na Região da Ponta da Fruta. Tal ação penal acabou gerando um “Incidente de Insanidade Mental” em 2018, o qual foi solicitado pelo advogado do réu pelo uso de drogas que o mesmo vinha fazendo. Percebe-se que foi pelo uso da droga que essa pessoa deu início ao sistema jurídico-penal, quando tinha 19 anos de idade, sendo à época tratada como um caso de polícia e aos 40 anos de idade, continuando fazer uso, é solicitado um exame médico para uma melhor análise do caso.

O exame de insanidade mental é realizado por um Médico Psiquiatra do Estado no Hospital de Custódia e Tratamento Penal. Consta nessa ação penal o seguinte parecer do psiquiatra sobre o réu, o qual “*era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com este entendimento*”. Procedendo uma análise desse parecer pela Análise de Discurso (AD) trata-se de um enunciado promovido pelo psiquiatra investido de um lugar legalizado pelo Estado, ou seja, sua fala já é permitida, primeiro, pelo lugar que ocupa (médico psiquiatra) e, segundo, “como fala”, “como apresenta” o sujeito de quem fala. Uma pessoa para ser condenada precisa ter sua capacidade cognitiva sem comprometimentos e estar emocionalmente estável, sem comprometimento psíquico. Dessa forma, o psiquiatra como auxiliar do juiz, traz um dado altamente relevante para o julgamento que é o réu era “*ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos*”, ou seja, um expert fala, enuncia nos autos que o réu está com sua capacidade cognitiva e emocional em perfeito funcionamento. A partir desse enunciado a sentença ganha corpo junto com os depoimentos dos policiais e das duas vítimas e assim, o réu é condenado no artigo 157, “*caput*”, do Código Penal Brasileiro há uma pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime Semiaberto.

Cabe ressaltar que esta pesquisadora não está fazendo juízo de valor sobre a condenação, mas, buscando mostrar como uma prática, a de julgamento jurídico, se constitui, se materializa através de outras práticas como a policial, a denunciativa do Ministério Público, a psiquiátrica, entre outras. Um processo jurídico se constitui pela sua forma e não, necessariamente pelo seu conteúdo. A verdade é produzida pelo e no discurso. Através da análise do processo criminal, vê-se como o mesmo vai se constituindo, ganhando forma e produzindo efeitos de verdade.

Nesse estudo, busca-se mostrar como, através de uma ação considerada socialmente criminosa (o delito), uma prática toma corpo (jurídica-penal) e se constitui em um regime de verdade produzindo seus efeitos de verdade, no caso em questão, a prática do sistema de justiça criminal. A naturalização das práticas, produzida pelos efeitos de verdade, permite não se indagar se sempre foi assim ou se pode ser diferente. Daí a importância da Análise de Discurso por promover esse tipo de discussão e junto da Arqueologia, ferramenta de estudo desenvolvida por Michel Foucault, a qual busca não interpretar, mas ao contrário, cavar os acontecimentos e ajudar a pensar como os fatos materiais e sociais foram produzidos num determinado tempo, num lugar, num grupo. Ambas constituem uma nova maneira de produzir conhecimento. Não buscam a origem e nem o fim, mas como foi produzido determinado acontecimento, buscam as lacunas, onde novos acontecimentos se processam e surgem novas práticas. Diante dos documentos pesquisados, a compreensão é que não existe nada fora, nada oculto aos mesmos, ao contrário, procura-se entender o que tem ali no documento. Não necessariamente o documento em si, mas o discurso que se processa nele, os acontecimentos e sua positividade, ou seja, o saber que ali se manifesta.

Pensando na positividade dos acontecimentos e o saber que ali se processa, esses documentos trazidos para este Estudo de Caso 2, para além de compreender como o discurso jurídico penal transcorre formatando a construção do processo, vê-se também como é constituído o sujeito criminal ou o dito “sujeito criminoso/perigoso”. Teoricamente falando, a partir de um comportamento considerado desviante das normas sociais, o sujeito que provocou tal comportamento é enquadrado como infrator, pois, provocou uma ruptura com a lei civil. Segundo Foucault, para que seja considerada uma infração, “é preciso haver um poder político, uma lei efetivamente formulada. Antes da lei existir, não pode haver infração” (2002, p. 80).

O que se observa neste caso é que não se pune só a infração, mas também o sujeito do ato. Foucault (2002, p. 85) traz essa reflexão colocando que nas sociedades contemporâneas a forma de penalidade “passa a ser um controle sobre o que o indivíduo pode fazer e não sobre o que foi feito, do que são capazes de fazer ou estão na iminência de fazer”. Nasce, assim, a noção de “periculosidade”, ou seja, aquilo que o indivíduo pode fazer, “a nível de suas virtualidades e não a nível de seus atos”. E assim, tal prática penal é vista no documento “Termo de Audiência de Custódia”, onde se vê escrito “as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a

instrução criminal e, *nos casos expressamente previstos para evitar a prática de infrações penais* (inciso I [...])” (Destaque meu) e continuando, escreve-se [...] *“Neste contexto, tenho que a soltura do custodiado poderá colocar em risco a segurança social, haja vista a real possibilidade de reiteração delitiva, além do que está presente a periculosidade concreta de sua conduta, bem como, visando garantir a instrução processual e a aplicação da Lei Penal”* (Destaque meu).

Pergunta-se: quais são as relações de poder subjacentes a essas práticas penais; quais são as formas de saber, os tipos de conhecimento e de sujeito de conhecimento que surgem dessas práticas. O que se observa é que a noção de Periculosidade está vinculada à noção de Sujeição Criminal. A esse tipo de sujeito de conhecimento perigoso está acoplada a visão do bandido, do marginal, do sujeito de má índole que precisa e deve ficar preso para garantir a chamada ordem pública. Essa “Ordem Pública” se assemelha ao que Foucault (2002) chamou de “era da Ortopedia Social”, uma forma de poder de um tipo de sociedade, a disciplinar, que visava (e visa ainda nos tempos atuais) o controle social e a vigilância sobre as pessoas.

Portanto, pensar o fenômeno da Sujeição Criminal é pensar como ele foi produzido e mais, ainda, questionar porque determinada prática discursiva se mantém viva, sobrevivendo ao longo dos tempos. Os acontecimentos discursivos, segundo Foucault (2008), se mantêm junto com outros acontecimentos econômicos, políticos, sociais, etc. Portanto, além do discurso ser visto como prática, como ação, ele só existe na relação. É preciso tratá-lo no momento da sua instância. À essa continuidade das formas prévias é preciso “sacudir a quietude com a qual a aceitamos; mostrar que elas não se justificam por si mesmas, que são sempre o efeito de uma construção, cujas regras devem ser conhecidas e cujas justificativas devem ser controladas” (FOUCAULT, 2008, p.28). Todo enunciado repetitivo faz parte de uma formação discursiva que lhe é prévia. O discurso é a ordem, ou seja, “os preexistentes princípios de exclusão, controle e rarefação que constituem o sujeito mediante a fala ancorada no indivíduo falante” (IDEM, 2008, p. 23/24). Segundo o autor, a ordem discursiva se aplica apenas a determinados quadros institucionais ligados à produção de conhecimento, onde está em jogo a constituição de objetos de saber e o estabelecimento da diferença entre o que é verdadeiro e o que é falso que, no caso em questão, é procedente.

O fenômeno da Sujeição Criminal se aplica a essa constituição de objetos de saber, de onde surgem novos sujeitos como o “meliante”, o “bandido”, o sujeito de “péssima índole”, o “sujeito agressivo”, o “mau caráter”, onde os princípios de exclusão e controle, que são

próprios da ordem discursiva, ancoram e ganham materialidade nos vários sujeitos falantes no processo criminal, como o Delegado, o Promotor, o Psiquiatra, os Policiais e por fim, o Juiz.

Portanto, para a lógica punitivista do Estado Penal que foi discutida nessa dissertação nos capítulos anteriores, o fenômeno da Sujeição Criminal vem dar sustentação e credibilidade à mesma, produzindo em seus discursos novos sujeitos de conhecimento, cujos crimes são considerados horríveis e o sujeito do ato considerado perigoso e, assim, deve ser banido do convívio social.

3.3.3 - ESTUDO DE CASO 3

Neste estudo de caso trago o caso de um jovem que à época dos fatos constava com 18 anos, ensino fundamental incompleto, profissão era lavador de carro e seu apelido era “neguinho”.

Denúncia do Ministério Público:

Interrogatório prestado na Polícia Civil:

O Ministério Público fez a seguintes solicitações ao final de sua denúncia:

Requerimentos Especiais:

- 1) - seja requisitada a FAC do denunciado;
- 2) - que seja certificado nos autos sobre outras ações penais existentes em desfavor do denunciado, e, caso afirmativo, o tipo penal e a fase que se encontram;
- 3) - a oitiva das testemunhas a baixo arrolada (os dois soldados da PM e as duas vítimas).

Item 1 - A FAC é a Folha de Antecedentes Criminais, a qual é solicitada com o objetivo de saber se o réu já respondeu a algum processo criminal. É de praxe solicitarem esse documento.

Item 2 – Outra solicitação comum. O objetivo é saber se o réu está respondendo a alguma ação penal, pois, o processo pode estar em andamento ainda e não ter tido o julgamento com a sentença final.

Item 3 – A oitiva, ou seja, ouvir as testemunhas indicadas pelo MP no rito processual.

Segue na próxima página a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do réu, na qual só consta esta ação penal de que estamos falando.

Interrogatório realizado pelo Juiz ao réu:

Alvará concedido após o Interrogatório realizado pelo Juiz:

Sentença dada pelo Juiz em 04/08/2019:

ANÁLISE DE DISCURSO DO ESTUDO DE CASO 03

O presente caso foi trazido para efeito de comparação e ao mesmo tempo como exemplo de um caso onde não se vê a ocorrência do fenômeno da Sujeição Criminal em seu julgamento. Observa-se que o réu cometeu sua ação criminosa com agressão conforme consta na sentença às folhas 15,

“[...] Conforme confissão reproduzida acima, percebemos o perfeito "amoldamento da conduta desenvolvida pelo acusado ao tipo penal incriminador, visto que este mediante **o emprego de violência**, tentou subtrair da esfera patrimonial de uma das vítimas [...]” (grifo meu)

E continuando na sentença o Juiz coloca às folhas 16,

“[...] Ressalta-se: ainda, que apesar de ocorrer a subsunção da conduta ao tipo incriminador, **o intuito de subtração do agente não fora consumado**, pois antes que se completassem os atos executórios, o agente fora impedido de consumir seu intento por ação alheia a sua vontade, já que fora agarrado por passageiros que se encontravam no interior do ônibus, consoante declarações às fls. 59/61.

Deste modo, conforme afirma o art. 14, 11, do CP, o agente não consumou seu intento e nem a prática delitiva, **devendo responder apenas pelo crime na modalidade tentada**, visto que antes que tivesse a posse mansa e tranquila da *res furtiva*, foi detido por populares entregue as autoridades policiais”.

Na parte “Das atenuantes e agravantes” chama atenção a narrativa que à época do fato, em função do réu estar com menos de 21 anos, o Juiz busca atenuar a pena. Assim como na parte “Das causas de diminuição e aumento” diminui a pena em função do que se chama de *modus operandi* no Direito, ou seja, o réu não conseguiu consumir os atos de execução e dessa forma, o crime é considerado na forma “tentada”.

Das atenuantes e agravantes

Levando em conta que o acusado a época dos fatos contava com menos de 21 anos, além de ter confessado o crime, consoante art. 65, respectivamente incisos I e 111, "d" do CPB, atenuo a pena do acusado em 1/3 (um terço), Inexistem causas agravantes que majorem a pena infligida ao acusado.

Das causas de diminuição e aumento

Destacado o *modus operandi* do acusado, concluímos que este não conseguiu consumir os atos executórios, pois, fora impedido por circunstâncias alheias a sua vontade, ocorrendo o crime na modalidade tentada, motivo pelo qual diminuo a pena do 'acusado em 1/3 (um terço).

Por fim, a condenação é dada,

[...] Assim, apreciadas as causas atenuantes, agravantes, bem como as causas de diminuição e aumento, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia e CONDENO o acusado, [...] a 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de pena privativa de liberdade, na modalidade de reclusão e a 10 (dez) dias multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente para cada dia de multa pela prática do crime descrito no art, 157 caput c/c art. 14. 11. ambos do Código Penal Brasileiro - CPB, que nos moldes do art. 33 do CPB, deverá iniciar-se no regime aberto.

O que se observa nessas situações que destaquei aqui é que o Juiz focou sua atuação em julgar e condenar o ato em si e não o sujeito do ato. No fenômeno da Sujeição Criminal ocorre justamente o contrário, buscando-se condenar o sujeito do ato considerado criminoso. Na condenação se observa que foi dada um mínimo legal de pena e o regime de cumprimento da pena foi o Aberto, ou seja, não houve a indicação de encarceramento, cujos regimes são o semiaberto e o fechado.

A partir dessas constatações, pode-se inferir que nesse caso, mesmo tendo ocorrido o fato criminoso com agressão, o sujeito do ato não foi considerado pessoa perigosa, de má índole ou um bandido e, assim, o fenômeno da Sujeição Criminal deixa de existir, pois, o que o caracteriza é a junção da prática criminal com a demarcação de um tipo social considerado perigoso e que geralmente estão de bicicleta. Na narrativa do Estudo de Caso 2, ao descrever o sujeito do ato, nota-se que é colocado que o mesmo estava de bicicleta. Ao réu do Estudo de Caso 3, após o interrogatório e antes mesmo do processo dar andamento, foi-lhe concedido o Alvará de Soltura. Fato que também aponta a ausência da categoria “periculosidade”. Através do uso da periculosidade, justifica-se o uso da prisão preventiva como ocorreu no Estudo de Caso 2.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo desse estudo realizado, percebe-se que o sujeito criminoso passa a existir no discurso da criminalidade, assim como o sujeito da loucura só existe no discurso da loucura. O conceito de “Ordem do Discurso” diz respeito ao quadro institucional em que determinada fala é exercida e considerada legítima. Foucault (2008) nos mostra quais princípios regem a entrada do sujeito em dada ordem do discurso deixando de ser simples falante a sujeito de discurso. Portanto, não é qualquer fala que é considerada legítima, mas, aquela em que já foi previamente autorizada, já dita, na qual o sujeito que fala se torna o sujeito do discurso. É o próprio discurso enquanto ordem, onde o sujeito que fala é habilitado a falar. Portanto, no campo do discurso da Criminalidade não é qualquer sujeito que está habilitado a falar, não é qualquer fala que pode ser dita, precisa partir dos princípios de controle e exclusão para ser considerada legítima.

Essa pesquisa chega ao seu final com um sentimento de dever cumprido. Mais do que verdades construídas, aponta caminhos, sinalizações possíveis para o tema da Criminalidade e Delinquência.

Buscou-se pensar, indagar, olhar, re-olhar, transversalizar o olhar, ou seja, sair do lugar comum, se incomodar com o que está posto, desnaturalizá-lo. Digo que não foi uma tarefa fácil. Muitas vezes, me vi com o meu olhar e pensamento colonizados pelas ideias e palavras corriqueiras. Sair desse lugar de verdades prontas baseadas num discurso punitivista e excludente sobre o sujeito criminoso/delinquente foi muito satisfatório e transformador. Saio dessa pesquisa, portanto, transformada. Se já entrei nela incomodada, hoje entendo os motivos desse meu incômodo e percebo o quanto foi importante fazer essa imersão nos teóricos e pesquisadores estudados até aqui. O quão gratificante foi essa imersão e espero ter podido da mesma forma contagiar a quem leu essa pesquisa. Que esse estudo possa trazer outros olhares para esse campo tão emblemático da Criminalidade e Delinquência, termo este que considero pejorativo, mas, que o uso por ser assim empregado.

Fazer o Mestrado em Ciências Sociais foi fundamental para essa pesquisa e para mim. Pensar o Crime como um fato social traz um diferencial, faz a roda girar para o outro lado. Eu que venho da Psicologia, com uma formação que pensa o sujeito como pré-existente ao mundo, possuidor de uma interioridade que é responsável por seus atos, passar a olhar o sujeito a partir de sua construção na sociedade e historicamente situado foi transformador.

A ferramenta da Análise do Discurso (AD) utilizada nesta pesquisa foi importantíssima, sendo ela vista como um outro caminho para se pensar o tema da Criminalidade por outra ótica que não seja a interpretativa. Como o meu interesse era pesquisar os discursos produzidos nos processos criminais, a escolha da metodologia da Análise de Discurso (AD) da escola francesa foi providencial, por propor uma nova maneira de pensar o sentido da linguagem. O campo do discurso, nessa ótica, trata do problema do sujeito e da história, sendo providencial a essa pesquisa que tem como objetivo estudar os processos históricos de construção do dito “sujeito criminoso/delinquente”, ou seja, entender como se dá a construção dessa materialidade chamada sujeito criminoso ou sujeito do crime. Parto do princípio que o Crime é uma construção social fruto de suas interdições. Portanto, a Análise de Discurso francesa funcionou como a pista de pouso e o suporte necessário para essa pesquisa. A porta de entrada foram os autores lidos que proporcionaram o aporte teórico para que minhas ideias tivessem a possibilidade de tomar voo e se construíssem num embasamento teórico próprio, consistente e pertinente ao presente estudo.

Portanto, a partir dessa pesquisa, vejo que o tema da Criminalidade e da Delinquência não podem ser entendidos senão como uma construção histórica que ganha sentido num determinado tempo e lugar. Os fatos históricos-sociais se presentificam de acordo com os acontecimentos que estão vinculados aos fenômenos sociais, econômicos, culturais, políticos de uma determinada época e pertencente a um tipo de sociedade, que por sua vez produz discursos legitimadores de suas práticas.

Assim, urge se pensar num outro projeto político-jurídico para o sujeito que rompe com a Lei. O Direito tem a sua função social. Os dispositivos jurídicos fazem parte da vida social e mudam de acordo com as mudanças da sociedade. De outro lado, temos a teoria sociológica buscando compreender as dimensões da vida social, seus movimentos e possibilidades de transformação. Portanto, não há uma ciência que dê conta de fazer uma leitura única de algum fenômeno social. Esse intercâmbio de ideias e pensamentos acabam sendo frutíferos no que tange à leitura do mundo e do homem em sociedade.

O projeto punitivista insiste em existir nas sociedades contemporâneas. O sujeito e a sociedade se constituem mutuamente. Há que se pensar numa relação homem-sociedade que seja menos punitivista, que faça sentido e promova pertencimento aos diferentes grupos sociais. O campo da sociologia e da psicologia possibilitaram a afirmação do caráter social da condição humana e assim, podemos dizer que não existimos fora da relação com o outro.

Assim, é preciso que a liberdade e a regulação social caminhem juntas. Mas, para isso é preciso romper com alguns paradigmas, o etiológico é um deles. É preciso compreender o fenômeno da Criminalidade fora do sujeito e sim na relação dele com a sociedade. Trazer esses questionamentos é reabrir questões sobre o conceito de Crime, sobre a natureza do delito e sobre esses corpos marcados pelo crime e pela sistema de justiça criminal. Reflexões essas fundamentais para a construção de uma política jurídico-penal mais justa, menos punitivista e menos pessoalista.

Termino minhas considerações finais com um trecho de Foucault em seu livro *Em Defesa da Sociedade*,

“Quero dizer o seguinte: numa sociedade como a nossa - mas afinal de contas em qualquer sociedade - múltiplas relações de poder perpassam, caracterizam, constituem o corpo social; elas não podem dissociar-se, nem estabelecer-se, nem funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação, um funcionamento do discurso verdadeiro. Não há exercício de poder sem uma certa economia dos discursos de verdade que funcionam nesse poder, a partir e através dele. São submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade. Isso é verdadeiro em toda sociedade, mas acho que na nossa essa relação entre poder, direito e verdade se organiza de um modo muito particular” (2010, p.22).

“Afinal de contas, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a tarefas, destinados a uma certa maneira de viver ou uma certa maneira de morrer, em função de discursos verdadeiros, que trazem consigo efeitos específicos de poder. Portanto: regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade. Ou ainda: regras de poder e poder dos discursos verdadeiros” (2010, p.22).

A partir dessa fala vemos que o discurso da Criminalidade é um discurso que tem sua formação discursiva com enunciados que atendem a um determinado projeto político pertencente a um modelo de Estado e de sociedade, no nosso caso o Estado Penal. Vimos que nas sociedades modernas também chamada por Foucault de Sociedade Disciplinar, houve uma mudança no sistema de penalidade, deixando de atingir os corpos para atingir a alma das pessoas. Esse sistema de controle e vigilância sobre os indivíduos característico da sociedade disciplinar foi aos poucos dando lugar a um tipo de poder chamado pelo autor de Biopoder, o qual se incumbiu tanto do corpo quanto da vida de uma forma geral. Essa nova tecnologia de poder assim denominada por Foucault de Biopoder tem como objeto e objetivo a vida, mas, que, paradoxalmente, vai exercer o direito de matar também, utilizando um mecanismo fundamental para isso que é o racismo. Este mecanismo será responsável em provocar o corte necessário para a escolha de quem deve viver e de quem pode morrer. Como prolongamento

desse mecanismo, outros surgem para dar sustentação a esse projeto político estatal como o fenômeno da Sujeição Criminal, o qual se torna pedra fundamental para manter vivo o modelo do Estado Penal, no qual a figura de pessoas que geram medos e inseguranças são imprescindíveis. *O inimigo*, que precisa ser extirpado, aniquilado do convívio social e para isso o discurso, as práticas e os *sujeitos de conhecimento* que passam a existir precisam ser afinados e coerentes com o projeto político desenhado pelo modelo do Estado Penal, ou seja, como foi dito acima, o sujeito criminoso só existe no discurso da criminalidade e este é inerente ao modelo do Estado Penal. Portanto, para uma mudança de paradigma nesta área tão emblemática que é a Criminalidade, vê-se que a mudança não é tão simples. Como propõe a Arqueologia é preciso cavar, buscar no micro para entender o macro, buscar de baixo quais são os mecanismos de controle e ver como interveem no que se refere à exclusão, à repressão, à incriminação. Assim, esse foi o objetivo dessa pesquisa, buscar os discursos jurídico-penais para entender o processo de incriminação e de julgamento dos casos com e sem sujeição criminal.

Foucault nos fornece caminhos para se pensar outros discursos sobre o sujeito infrator, sobre aquele que rompe com o laço social. É possível, é preciso tentar, mas para isso precisamos sair desse lugar colonizado e, portanto, naturalizado das práticas jurídico-penais punitivistas e permitir outros olhares, outros discursos sobre esse sujeito de conhecimento produzido por essas práticas penais, o dito “sujeito criminoso”.

“[...] De nossa parte, trata-se de fazer ressoar o pensamento de Foucault na análise dos enunciados. Pensar com ele sobre os enunciados que emergem, produzindo os acontecimentos. Será neste entrecruzamento dos discursos, da análise dos enunciados, da presença da função enunciativa e da construção histórica dos sujeitos[...]” (SARGENTINI e CORSI, 2021, p.182) que proponho o trabalho no campo da Criminalidade.

Finalizando, proponho, assim, uma prática no campo penal que em seu exercício promova a construção de “sujeitos éticos” (CHAUI, 2003) lá onde, por algum motivo, o laço social foi desfeito, ao invés de uma prática segregativa, onde o abandono e o isolamento social sabemos em nada colabora para a humanização. Sociabilidade se faz construindo laços e não ao contrário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDALLA, Maurício, BARROS, Maria Elizabeth Barros de (orgs.) Apresentação. In: _____. **Mundo e Sujeito: aspectos subjetivos da globalização**. São Paulo: Paulus, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. História e evolução da pena de prisão. In: **Falência da pena de prisão: causas e consequências**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Cap. 01, p.1-55.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Moralização da vida e poder penal. In: **Subjetividade(s) e sociedade: contribuições da Psicologia**. NETO, F.K.; OLIVEIRA, R.T.; SILVA, R.O. (orgs.). Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, 2009.
- CORSI, Joice Camila e SARGENTINI, Vanice Maria Oliveira. Revista Moara/ Estudos Linguísticos Edição 57, Vol. 2/jan -jul 2021 ISSN: 0104-0944. P.182)
- CHAUI, Marilena. Ética, Política e Violência. In: **Ensaio sobre Violência**. CAMACHO, Timóteo (org.). Vitória: EDUFES, 2003. Cap. 02, p. 39-59
- FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 23 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.
- _____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Lea Porto de Abreu Novaes et al. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- _____. **Arqueologia do Saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- _____. **Em Defesa da Sociedade**: curso no College de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. -2ª ed.- São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. (Coleção obras de Michel Foucault)
- _____. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GOMES, Luiz Flavio (org.). **Código Penal, Código Processo Penal e Constituição Federal**. 5 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.
- IANNI, Octavio. Raízes da Violência. In: CAMACHO, Timóteo (org.). **Ensaio sobre Violência**. Vitória: EDUFES, 2003. Cap.01, p.19-38
- JUNIOR, Benilton Bezerra. Pobreza, agressividade e consumo: três observações sobre a violência no Brasil. IN: FEGHALI, J.; MENDES, C.; LEMGRUBER, J. (Orgs.).

Reflexões sobre a Violência Urbana: (In) segurança e (Des) esperanças. Rio de Janeiro: Mauad X, 2006. P. 43-59

- KARAM, Maria Lucia. Estado penal, novo inimigo e totalitarismo. In: OLIVEIRA, R.T.; MATTOS, V. (Orgs.). **Estudos de Execução Criminal- Direito e Psicologia.** Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009. P. 127-133.
- MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **O crime segundo o criminoso: um estudo de relatos sobre a experiência da sujeição criminal.** 2006. 237 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, 2006.
- MICHEL, Misse. A Violência como Sujeito Difuso. IN: FEGHALI, J.; MENDES, C.; LEMGRUBER, J. (Orgs.). **Reflexões sobre a Violência Urbana: (In) segurança e (Des) esperanças.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2006. P.19-31.
- _____. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova [online]*. 2010, n.79, pp.15-38. ISSN 0102-6445. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>. Acesso em: 30/06/2020
- OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres. Estado penal, novo inimigo interno e produção de subjetividades. In: OLIVEIRA, R.T.; MATTOS, V. (Orgs.). **Estudos de Execução Criminal- Direito e Psicologia.** Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009. P. 135-153.
- PELBART, Peter Pal. Vida nua, vida besta, uma vida. <https://territoriosdefilosofia.wordpress.com/2014/06/22/vida-nua-vida-besta-uma-vida-peter-pelbart>. Acessado em 09/09/2020.
- PINTO, Milton José. **Comunicação e Discurso: introdução à análise de discurso.** 2ed. São Paulo: Hacker Editores, 2002.
- ROSA, Edinete Maria. **Radiografia de um processo social: um estudo sobre o discurso jurídico a respeito da violência contra a criança.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- SALUM, Maria José Gontijo. Entre culpa e reparação. In: OLIVEIRA, R.T.; MATTOS, V. (Orgs.). **Estudos de Execução Criminal- Direito e Psicologia.** Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009. P. 115-125.
- SILVA, Enio Waldir da. **Sociologia jurídica.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. 304 p. (Coleção Direito, Política e Cidadania; 35).

- SILVA, Lidiane. R. C. et al. Pesquisa documental: alternativa investigativa na formação docente”. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — EDUCERE, IX ENCONTRO SUL BRASILEIRO DE PSICOPEDAGOGIA, Iii, 2009, Curitiba.
- TEIXEIRA, Cesar Pinheiro. “Frios”, “pobres” e “indecentes”: esboço de interpretação de alguns discursos sobre o criminoso. In: **Conflitos de (grande) interesse: estudos sobre crimes, violências e outras disputas conflituosas**. Michel Misse e Alexandre Wernewck (orgs.) Rio de Janeiro: Garamond, 2012. P. 179-203.
- ZAFFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo do Direito Penal**. Tradução: Sergio Lamarão. 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.